



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 75/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 23 de março de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	31
PJE	31

Presidência

PORTARIA Nº 57, 20 DE MARÇO DE 2020.

Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o entendimento unânime quanto à necessidade de reunir e compartilhar informações e deliberações relevantes e urgentes a respeito do Coronavírus – Covid-19, assim como a de incluir o tema no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (Portaria-Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019), em reunião realizada no CNJ, dia 17 de março de 2020, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e outros;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o contido na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO o alto risco de transmissibilidade do novo Coronavírus e a necessidade de fácil acesso às informações consolidadas para a tomada de decisões;

CONSIDERANDO a competência do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão de promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão, assim como a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais, de manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, e a de promover a cooperação judicial e institucional com tribunais, órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus, para o acompanhamento e supervisão das medidas implementadas pelos tribunais brasileiros, visando o aperfeiçoamento do sistema de justiça e auxílio aos órgãos do Poder Judiciário no enfrentamento das demandas.

Art. 2º Determinar a inclusão imediata do assunto “Covid-19” no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO –, com vistas a permitir o prévio cadastramento da informação, o seu acompanhamento, a extração de dados estatísticos e a promoção de ações estratégicas em relação à situação do Coronavírus.

Art. 3º Determinar a imediata comunicação aos órgãos do sistema de justiça acerca da necessidade de promover o cadastramento obrigatório de ações relacionadas ao assunto “Covid-19 (código 12612)” segundo a classificação da TPU, sem prejuízo de as secretarias/serventias, de ofício, procederem à retificação ou complementação do assunto, caso identificada alguma inconsistência.

§ 1º O assunto previsto no *caput* não exclui a necessidade de inserção dos assuntos principais do direito da saúde relacionados com o objeto específico da demanda (p. ex.: 12484 – Fornecimento de Medicamentos; 12485 – Fornecimento de Insumos; 12491-Tratamento Médico Hospitalar; 12511 – Sistema Único de Saúde; c/c o assunto complementar 12612-Covid-19).

§ 2º Caberá aos tribunais divulgar alerta em seus sistemas processuais a respeito da nova classificação – Covid-19 (código do assunto 12612).

Art. 4º As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, **imediatamente**, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, observado o seguinte:

I – os órgãos do Poder Judiciário juntarão aos autos indicados no *caput*, como anexo de manifestação, cópias das decisões proferidas;

II – a juntada mencionada na alínea “a” poderá ocorrer de modo unitário ou em lotes;

III – os documentos deverão conter, na descrição no nome do arquivo anexado, o tipo de decisão associado à classe processual e ao número único do processo judicial a que se referem, observado o padrão <tipo_da_decisão>_<classe_numero_unico_do_processo>; e

IV – para o padrão <tipo_da_decisão> os valores possíveis são: <decisão_liminar>; <decisão_interlocutória>; <sentença>;

<decisão_mérito_monocrática>; <acórdão>.

Parágrafo único. As presidências dos tribunais adotarão as providências necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente medida.

Art. 5º O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ deverá publicar diariamente na página do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão relatório circunstanciado contendo o número atualizado de óbitos registrados pelos cartórios de registro civil do país, decorrentes do Coronavírus e/ou insuficiência respiratória.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser extraídas da Central de Informações de Registro Civil – CRC de que trata a Provimento nº 46 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º Oficie-se as presidências dos tribunais, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União para compartilharem os documentos produzidos sobre o tema, indicados no Anexo I da presente Portaria, no intuito de facilitar a visão estratégica das ações interinstitucionais implementadas (ou a serem realizadas), relacionadas à pandemia.

§ 1º As presidências dos tribunais devem informar as ações previstas no *caput* deste artigo aos Comitês Estaduais de Saúde.

§ 2º Os documentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser juntados aos autos do PP nº 0002315-30.2020.2.00.0000.

Art. 7º Os tribunais deverão designar magistrado e servidor para o acompanhamento das ações decorrentes do Coronavírus e o encaminhamento de informações ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 8º Fica instituído Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 9º Caberá ao Comitê:

I – realizar o acompanhamento dos PPs nº 0002314-45.2020.2.00.0000 e nº 0002315-30.2020.2.00.0000;

II – promover o levantamento de informações relacionadas ao número de leitos passíveis de ocupação imediata, descontados os já utilizados pela rede pública e privada, bem como o número de leitos necessários ao atendimento da doença, em cenário conservador ou agressivo;

III – realizar reuniões sempre que necessário para a condução dos trabalhos; e

IV – requisitar informações necessárias ao fiel cumprimento das ações desta Portaria e publicar relatórios.

Art. 10. O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros, nominados no Anexo II desta Portaria:

I – três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, coordenado pelo primeiro;

II – o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

IV – quatro Juízes Auxiliares da Presidência;

V – a Diretora Técnica do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e

VI – o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 11. Eventuais dúvidas no cumprimento desta Portaria poderão ser sanadas por intermédio do endereço eletrônico <observatorionacional@cnj.jus.br>.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Documentos a serem encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça pelos Órgãos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, com vistas ao compartilhamento de dados públicos e facilitação de visão estratégica das ações interinstitucionais relacionadas à pandemia:

PP nº 0002315-45.2020.2.00.0000

Item	Dados públicos	Exemplo (encaminhar ato divulgado no diário oficial)	Nível de Desagregação (Federal, Estadual, Municipal)
1.	Legislação	Lei, medida provisória, decreto de calamidade pública.	
2.	Atos Normativos	Resolução do colegiado, recomendação, provimento, portaria, nota técnica.	

3.	Acordos Administrativos	Termo de acordo coletivo.	
4.	Notícias relevantes	Especificar.	

ANEXO II DA PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Compõem o Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão os seguintes membros:

- I – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- V – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- IX – Dayse Starling Motta; Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- X – Gabriela Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- XI – Luiz Antônio Mendes Garcia, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

307ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 31 de março de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6 – Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002542-59.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - AP636

JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO – AP1714

RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO – AP1714

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

PEDRO GORDILHO – DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJAP - Portaria nº 5 PAD, de 31 de maio de 2016 - RD 5326-43.2015.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

3) REVISÃO DISCIPLINAR 0001057-19.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO GORDILHO - DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

(Vista Regimental à Conselheira Maria Cristiana Ziouva)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADÁILZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS

ALINE QUINTO

ALMIR LAMIN

ALMIR SANTOS

ALZIRA NEVES MOREIRA

AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES

AMINI CAMPOS

ANA CORREA

ANA MIRANDA

ANA PAULA LARA PINTO NUNES

ANA PERUSSI RODRIGUES

ANA PORCEL

ANA SILVA

ANDERSON CANDIOTTO

ANDERSON JUNQUEIRA

ANDRÉ GAHYVA

ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA

ÂNGELA GIMENEZ

ANGLIZEY DE OLIVEIRA

ANNA FREITAS

ANTÔNIA RODRIGUES

ANTONIO BITAR FILHO

ANTÔNIO HORÁCIO

ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO

ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO

APARECIDO CHAGAS

ARENIR LOURDES DELAMÔNICA

ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA
CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS
DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
EDSON DA COSTA
EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES
ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO

ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS
GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA
HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES
HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA
IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI
JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÔNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE

JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO
JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES
LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
LÍDIO MODESTO
LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA
LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO

LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI
MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL
MÁRIO DE OLIVEIRA
MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA
MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI

MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER
OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA CENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA
REALINO DA ROCHA BASTOS
REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO
RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA

ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA
SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC
VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA
VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC
VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
VIVIANE ISERNHAGE
WAGNER JÚNIOR
WALTER COSTA
WALTER DE SOUZA

WALTER MENDES

WANDERLEY REIS

WLADYMIR PERRI

WLADYS AMARAL

YALE MENDES

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641

LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558

FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204

LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288

FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487

FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075

FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071

GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A

SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196

JULIERME ROMERO – MT6240/O

ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O

SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729

VANIA DE AGUIAR – PR36400

PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001772-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ANDRÉ FONSECA GUERRA

CÉSAR ROMERO DO CARMO

DEBORA CRISTINA PIMENTA DINIZ

IZABELA FERRER MOURÃO LINHARES

KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

TASSIO LIMA CAMPOS

VICTOR FRÓIS RODRIGUES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

ROBERT WAGNER ALMEIDA SILVEIRA

MARCELO VIEIRA BRANDÃO

CHRISTIANE JULIA FERREIRA SOARES

RAFAEL SALOMÃO CARVALHO

Advogados:

DANIELE BEATRIZ QUEIROZ - MG187652

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

BARBOSA, MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS – DF783/01

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Irregularidade - Revisão da pontuação - Títulos - Candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a 3 (três) anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

6) ATO NORMATIVO 0000676-16.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Planejamento para expansão física das unidades judiciárias - Espaço para o funcionamento, nas unidades judiciárias, das instituições essenciais ao funcionamento da Justiça.

(Vista regimental ao Conselheiro Humberto Martins)

7) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0007039-29.2010.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Pagamento - Passivos - Magistrados - Servidores - Poder Judiciário - 103ª Sessão Ordinária.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

8) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juizes diretores do Foro.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002483-03.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS - AEJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Advogados:

LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF21701

Assunto: TJGO - Providências - Cessação - Pagamento - Parcelas - Contrariedade - Artigo 7º da Lei nº 10.459/88 - Retorno - Escrivães Judiciais - Aposentadoria Compulsória.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

10) CONSULTA 0000669-53.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Possibilidade - Função - Síndico - Representação - Encargo Processual - Representação em Juízo - Condomínio Edifício - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000749-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Recomendação nº 32/CN - Tribunais de Justiça dos Estados - Anteprojeto de lei - Criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual - Autorização - Parecer prévio - CNJ.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005208-62.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

WMB COMERCIO ELETRÔNICO LTDA

Requerido:

TIAGO FERNANDES DE BARROS

Advogado:

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

ANDRE FERREIRA - SP346619

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado.

(Vista Regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

14) ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0005837-41.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessado:

CARAMURU AFONSO FRANCISCO

Advogado:

LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

SAMUEL SALDANHA CABRAL – SP113635

ARNALDO MACEDO – SP82988

CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES – SP30713

Assunto: TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Cumprimento - Pena - Disponibilidade - Decorrência - Processo Administrativo Disciplinar nº G-36.486/2002.

(Questão de ordem)

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006398-60.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados:

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES - ES7030

MARCEL BRITZ - RJ106946

SÉRGIO FERRAZ – RJ10217

VANIA GUERREIRO – RJ52687

CRISTIANE SIMÕES – RJ177790

ROBERTO ANTONIO BUSATO – PR7680

LUIZ CLAUDIO ALLEMAND – DF59037

ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – DF15853

HERALDO PEREIRA DE CARVALHO – DF20000

MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647

Assunto: TJES - Providências - Revisão - Cálculo - Pagamento - Precatórios ditos da trimestralidade - Apuração - Irregularidades.

(Ratificação de liminar)

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000569-69.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES – RJ109339
ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA – RJ157264
MARCELO GIUBERTI DAVID – RJ129497
SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE – RJ184303
GUILHERME COSTA MARQUES – RJ121717
PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO – RJ202095
RAFAEL RODRIGUES VELLOSO – RJ163737
GEORGE COSTA DE FARIAS – RJ199672
PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA – RJ131506
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275
BRUNO MATIAS LOPES – DF19979
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR – DF34157
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES – MG141668

Assunto: TJRJ - Irregularidade - Cobrança - Despesas - Utilização - Espaço Interno - Tribunal - Salas da OAB - Suspensão - Efeitos - Parte Final do § 2, art. 3º, do ato Ato Normativo 04/2007 - Reembolso.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000851-39.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

MATEUS OLIVEIRA MORO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS

OUIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

CAROLINA DINIZ – SP249834

JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

LORRAINE CARVALHO SILVA – SP370194

Assunto: TJSP - Providências - Anulação - Atos - Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Designação - Juizes - Atuação - Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - DIPO.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS
307ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 31 de março de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6 – Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002542-59.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - AP636

JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO – AP1714

RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO – AP1714

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

PEDRO GORDILHO – DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJAP - Portaria nº 5 PAD, de 31 de maio de 2016 - RD 5326-43.2015.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491
CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350
ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898
PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868
Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.
(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

3) REVISÃO DISCIPLINAR 0001057-19.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO GORDILHO - DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

(Vista Regimental à Conselheira Maria Cristiana Ziouva)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADÁILZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS
ALINE QUINTO
ALMIR LAMIN
ALMIR SANTOS
ALZIRA NEVES MOREIRA
AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES
AMINI CAMPOS
ANA CORREA
ANA MIRANDA
ANA PAULA LARA PINTO NUNES
ANA PERUSSI RODRIGUES
ANA PORCEL
ANA SILVA
ANDERSON CANDIOTTO
ANDERSON JUNQUEIRA
ANDRÉ GAHYVA
ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
ÂNGELA GIMENEZ
ANGLIZEY DE OLIVEIRA
ANNA FREITAS
ANTÔNIA RODRIGUES
ANTONIO BITAR FILHO
ANTÔNIO HORÁCIO
ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO
ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO
APARECIDO CHAGAS
ARENIR LOURDES DELAMÔNICA
ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA

CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS
DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
EDSON DA COSTA
EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES
ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO
ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS

GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA
HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES
HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA
IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI
JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÔNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE
JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO

JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES
LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
LÍDIO MODESTO
LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA
LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO
LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI

MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL
MÁRIO DE OLIVEIRA
MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA
MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI
MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER

OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA CENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA
REALINO DA ROCHA BASTOS
REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO
RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA
ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA

SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC
VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA
VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC
VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
VIVIANE ISERNHAGE
WAGNER JÚNIOR
WALTER COSTA
WALTER DE SOUZA
WALTER MENDES
WANDERLEY REIS
WLADYMER PERRI
WLADYS AMARAL
YALE MENDES

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666
MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558
FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204
LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196
JULIERME ROMERO – MT6240/O
ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O

SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729

VANIA DE AGUIAR – PR36400

PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001772-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ANDRÉ FONSECA GUERRA

CÉSAR ROMERO DO CARMO

DEBORA CRISTINA PIMENTA DINIZ

IZABELA FERRER MOURÃO LINHARES

KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

TASSIO LIMA CAMPOS

VICTOR FRÓIS RODRIGUES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

ROBERT WAGNER ALMEIDA SILVEIRA

MARCELO VIEIRA BRANDÃO

CHRISTIANE JULIA FERREIRA SOARES

RAFAEL SALOMÃO CARVALHO

Advogados:

DANIELE BEATRIZ QUEIROZ - MG187652

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

BARBOSA, MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS – DF783/01

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Irregularidade - Revisão da pontuação - Títulos - Candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a 3 (três) anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

6) ATO NORMATIVO 0000676-16.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Planejamento para expansão física das unidades judiciárias - Espaço para o funcionamento, nas unidades judiciárias, das instituições essenciais ao funcionamento da Justiça.

(Vista regimental ao Conselheiro Humberto Martins)

7) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0007039-29.2010.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Pagamento - Passivos - Magistrados - Servidores - Poder Judiciário - 103ª Sessão Ordinária.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

8) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002483-03.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS - AEJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Advogados:

LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF21701

Assunto: TJGO - Providências - Cessação - Pagamento - Parcelas - Contrariedade - Artigo 7º da Lei nº 10.459/88 - Retorno - Escrivães Judiciais - Aposentadoria Compulsória.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

10) CONSULTA 0000669-53.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Possibilidade - Função - Síndico - Representação - Encargo Processual - Representação em Juízo - Condomínio Edifício - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000749-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Recomendação nº 32/CN - Tribunais de Justiça dos Estados - Anteprojeto de lei - Criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual - Autorização - Parecer prévio - CNJ.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005208-62.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

WMB COMERCIO ELETRÔNICO LTDA

Requerido:

TIAGO FERNANDES DE BARROS

Advogado:

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

ANDRE FERREIRA - SP346619

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado.

(Vista Regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

14) ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0005837-41.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessado:

CARAMURU AFONSO FRANCISCO

Advogado:

LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635

ARNALDO MACEDO - SP82988

CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES - SP30713

Assunto: TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Cumprimento - Pena - Disponibilidade - Decorrência - Processo Administrativo Disciplinar nº G-36.486/2002.

(Questão de ordem)

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006398-60.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados:

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES - ES7030

MARCEL BRITZ - RJ106946

SÉRGIO FERRAZ – RJ10217

VANIA GUERREIRO – RJ52687

CRISTIANE SIMÕES – RJ177790

ROBERTO ANTONIO BUSATO – PR7680

LUIZ CLAUDIO ALLEMAND – DF59037

ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – DF15853

HERALDO PEREIRA DE CARVALHO – DF20000

MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647

Assunto: TJES - Providências - Revisão - Cálculo - Pagamento - Precatórios ditos da trimestralidade - Apuração - Irregularidades.

(Ratificação de liminar)

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000569-69.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES – RJ109339

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA – RJ157264

MARCELO GIUBERTI DAVID – RJ129497

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE – RJ184303

GUILHERME COSTA MARQUES – RJ121717

PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO – RJ202095

RAFAEL RODRIGUES VELLOSO – RJ163737

GEORGE COSTA DE FARIAS – RJ199672

PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA – RJ131506

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275

BRUNO MATIAS LOPES – DF19979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR – DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES – MG141668

Assunto: TJRJ - Irregularidade - Cobrança - Despesas - Utilização - Espaço Interno - Tribunal - Salas da OAB - Suspensão - Efeitos - Parte Final do § 2, art. 3º, do ato Ato Normativo 04/2007 - Reembolso.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000851-39.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

MATEUS OLIVEIRA MORO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS

OUIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

CAROLINA DINIZ – SP249834

JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

LORRAINE CARVALHO SILVA – SP370194

Assunto: TJSP - Providências - Anulação - Atos - Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Designação - Juízes - Atuação - Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - DIPO.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001534-08.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: NESCI VIDAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001534-08.2020.2.00.0000 Requerente: NESCI VIDAL DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por NESCI VIDAL DA SILVA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do recurso de apelação da requerente, a Corregedoria local informou que o processo é complexo com vários réus e que já está sendo analisado. Anexou extrato processual no qual se observa que o processo foi concluso ao relator em 19/2/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica mais morosidade, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional. Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05\S05\S13\Z11. 1

N. 0001246-60.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DANIEL VITOR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001246-60.2020.2.00.0000 Requerente: DANIEL VITOR DIAS DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA - MG DESPACHO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por DANIEL VITOR DIAS DE OLIVEIRA em desfavor do JUÍZO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-MG Solicitados os documentos necessários para apuração dos fatos narrados neste expediente, a Secretaria Processual, conforme Id 3903265, certificou que o representante deixou de apresentar documentação em razão de ser interno do sistema penitenciário. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que, embora dispensado da apresentação de documentos (Id 3903265), o representante deixou de especificar o número do processo objeto deste expediente, razão pela qual desve ser intimado. Ante o exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o número do processo objeto desta representação,

sob pena de arquivamento do presente expediente nos termos do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J10S05/S34/Z11. 1

N. 0001249-15.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCELO PONCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BARBARA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001249-15.2020.2.00.0000 Requerente: MARCELO PONCIANO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BARBARA - MG DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCELO PONCIANO DE OLIVEIRA em desfavor do Juízo da Vara Única de Santa Bárbara/MG. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0012011-93.2019.8.13.0572, a Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou que o magistrado proferiu sentença em 9/3/2020. É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se a perda do objeto da presente representação, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05S05/S34/Z11. 1

N. 0003049-49.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO BRAVO. Adv(s): DF53219 - TAMARA RODRIGUES RAMOS. A: KARINA DA SILVA GODINHO. Adv(s): DF53219 - TAMARA RODRIGUES RAMOS. A: LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s): MT16198/O - VITOR LIMA DE ARRUDA, MT23885/O - ERICO LIMA DE ARRUDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO: PCA 0003049-49.2018.2.00.0000 REQUERENTE: RICARDO BRAVO REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT) DESPACHO Trata-se de recurso (Id 3576156) apresentado face à Decisão Monocrática Final (Id 3551223) que, em Procedimento de Controle Administrativo, julgou improcedentes os pedidos declinados na petição inicial (Id 2629662). O feito foi incluído na pauta de julgamento da 62ª Sessão do Plenário Virtual, que será realizada entre os dias 19/03/2020 e 27/03/2020. A parte recorrente, em 13/03/2020 (Id 3907596) apresentou pedido de exclusão deste feito da pauta virtual e de sustentação oral das razões do recurso administrativo perante o Plenário. É o breve relatório. Passo a decidir. O §3º do artigo 125 do R/CNJ estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos, de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessões anteriores e dos recursos administrativos. Tendo em vista o teor de mencionado dispositivo, INDEFIRO o pedido, considerando ainda que: a) a questão controversa nestes autos é primordialmente de direito e não depende, para ser adequadamente solvida, da exibição de fatos diversos daqueles já debatidos; e b) não há pontos relativos aos fatos atinentes à questão controversa e/ou à legislação que não tenham sido adequadamente esclarecidos, ao longo da instrução. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Página 1 de 2

N. 0006226-84.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOEL DE CARVALHO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006226-84.2019.2.00.0000 Requerente: JOEL DE CARVALHO MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS DESPACHO O TJMS apresentou relação com os valores pagos aos magistrados a título de indenização de licença prêmio não gozada a partir do ano de 2015, com fundamento na Lei Estadual n. 4553/2014. Aparentemente, o TJMS reconheceu essa verba como devida de forma retroativa, visto que já a partir de 2015 valores vultosos foram pagos a esse título. Nesse sentido, a fim de esclarecer a composição das verbas pagas, deverá o TJMS juntar aos autos o procedimento administrativo que reconheceu o direito de cada um dos magistrados ao recebimento da indenização por Licença Prêmio, especificando os períodos a que se referem. Deverá, ainda, o TJMS informar como os cálculos foram realizados, indicando, se o caso, os índices e a forma de aplicação de juros e correção monetária, em relação a cada um dos magistrados. Por fim, deverá o TJMS apresentar os fundamentos jurídicos utilizados para determinar a incidência retroativa dessa verba, esclarecendo qual é a data a partir da qual reconheceu como devida a licença prêmio dos seus magistrados. As informações deverão ser prestadas, devidamente instruídas com os necessários documentos, no prazo de 30 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02S13/Z11. 1

N. 0001884-93.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YHON TOSTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001884-93.2020.2.00.0000 Requerente: ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CONCURSO PARA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. OBSTACULARIZAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO DE MAGISTRADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Flávia Pessoa. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001884-93.2020.2.00.0000 Requerente: ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). Na exordial, a autora, Juíza de Direito, informa que a Corte fez publicar, em 04 de março de 2020, o Edital GP n. 2, "abrindo inscrição para concurso de opção de 18 cargos de Juiz de Direito". Alega que se encontra impossibilitada de participar do referido concurso de remoção por estar enquadrada atualmente ainda como Juíza Substituta, não obstante o direito de ser vitaliciada e titularizada na carreira já lhe tenham sido assegurados por sucessivas decisões judiciais, as quais, segunda alega, vêm sendo descumpridas pela Corte catarinense desde o ano de 2011. Argumenta ter obtido, por último, decisão judicial transitada em julgado emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em dezembro de 2019, no julgamento da Reclamação nº 24.074/SC, ao cabo de longa discussão judicial derredor do seu reenquadramento na carreira, com a seguinte parte dispositiva: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a Reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra decisão seja proferida, considerando-se o vitaliciamento da Reclamante a partir de 17.09.1997, com todos os consectários funcionais e financeiros daí advindos". Acrescenta que, em ocasiões anteriores, "...por diversas vezes teve sua inscrição em concursos indeferidas, com a justificativa que precisaria antes resolver o seu reenquadramento" e que "...a abertura de qualquer concurso para movimentação na carreira, antes de cumprir a decisão do STJ, é mais uma estratégia criada pelo TJSC para evitar que a requerente possa se inscrever, causando-lhe mais prejuízo". Pede, em sede de liminar, "tutela antecipada para suspender a eficácia do Edital GP n. 2 de 04 de março de 2020, até o encerramento do Processo Administrativo n. 0087644-78.2019.8.24.0710...", em trâmite na Corte a fim de fazer cumprir a determinação do egrégio STJ. No mérito, pleiteou fosse o TJSC compelido a "cumprir as decisões superiores para: a) reenquadramento da requerente na carreira, na posição n. 21, ou seja, logo atrás do colega José Minatto, conforme quadro de antiguidade dos juizes de direito de entrância especial, publicado em 2018 pela Comagis, se não houver outra, mais atualizada; e b) cálculo e pagamento dos atrasados, nos termos da lei e do requerimento realizado no PA n. 599131-2016.5". Em 06/03/2020, peticionou nesses autos o Juiz de Direito Yhon Tostes (Id 3900436), também integrante da magistratura de Santa Catarina, aduzindo que "...a pretensão da colega (...) justamente ocupar a minha posição na carreira", o que, no seu entender, "...significa pular magicamente todas as etapas da carreira da magistratura estadual de Santa Catarina e escolher o lugar que lhe pareceu mais conveniente". Pugnou pelo não acolhimento das razões da Requerente e pediu o ingresso no feito

como terceiro interessado. Intimado, o Tribunal Requerido, em sua manifestação (ID 3906070), registrou que não há, no âmbito local, empecilho ou obstáculo à efetivação das decisões favoráveis à autora do presente PCA e que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão recentemente proferida pelo STJ na Reclamação n. 24.074/SC, houve instauração do procedimento administrativo SEI n. 0087644-78.2019.8.24.0710 para cumprimento da decisão judicial, "(...) tendo a Desembargadora Relatora, no dia 10/3/2020, às 18h46min, requerido pauta para julgamento na Sessão do Órgão Especial do dia 1º/4/2020 (4359075). O TJSC assentou, ainda, que o referido processo administrativo em tramitação naquele Corte somente não foi pautado para a Sessão do Órgão Especial designada para o dia 18/3/2020 em razão do prazo regimental de publicação da pauta, previsto no artigo 155 do Regimento Interno local, verbis: "Art. 155. As pautas deverão ser publicadas em até 5 (cinco) dias antes da sessão, e nenhum feito será julgado sem estar nelas incluído, salvo disposição diversa em lei e neste regimento. §1º O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado em dias úteis nos processos cíveis e administrativos, e em dias corridos, nos processos criminais". Informou, também, que na Sessão Administrativa do Órgão Especial que será realizada no próximo dia 18/03/2020, não será apreciado o item 10 da pauta, que diz respeito ao provimento do cargo de Juiz de Direito da Vara de Direito Militar, da Comarca da Capital, o que, em seu entender, além de configurar "uma efetiva reserva de vaga, garante, à Juíza Érica Lourenço de Lima Ferreira, o direito de optar pelo (referido) cargo (...) caso acolhida a sua pretensão no Procedimento Administrativo Eletrônico - SEI nº 0087644-78.2019.8.24.0710, instaurado para o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação nº 24.074-SC". Ao final, o Tribunal requerido aduziu que "além da reserva da vaga do cargo de Juiz de Direito da Vara de Direito Militar, a Juíza Érica Lourenço de Lima Ferreira poderá optar, assim querendo, caso acolhida sua pretensão, por outros 7 cargos de Juiz de Direito na Comarca da Capital, remanescentes das movimentações que serão apreciadas na Sessão Administrativa Ordinária do dia 18 de março de 2020". Na sequência desses autos, a Requerente se manifestou espontaneamente (Id 3906420) sobre as informações trazidas pelo TJ/SC. Aduziu que "...tentou inscrição em todas as vagas abertas pelo Edital, portanto, não há exclusivo interesse na Vara Militar, até porque eventual aprovação dependeria da análise de todos os colegas que porventura se inscrevessem (atualmente já existem 07 inscritos), não garantindo nenhuma 'efetiva reserva de vaga'; a requerente quer garantido o direito de fazer as mesmas opções que os demais magistrados." Reiterou o pedido de tutela de urgência. Em 17 de março de 2020, foi deferido pleito liminar, ad referendum do Plenário do CNJ, para determinar a suspensão da eficácia do Edital GP n. 2, de 04/03/2020 - TJSC, até o julgamento definitivo, pela Corte Requerida, do Processo Administrativo n. 0087644-78.2019.8.24.0710. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001884-93.2020.2.00.0000 Requerente: ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos: "Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, poderá o Relator deferir medidas urgentes e acatadoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. No âmbito do CNJ, portanto, as liminares são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em casos de risco de iminente perecimento. Em tais situação, o pleito deve estar acompanhado de prova do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em relação ao primeiro aspecto, foi juntada aos autos documentação demonstrando que, no julgamento do ROMS 31.875/SC, em 18/11/2010, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade do procedimento que culminou no não vitaliciamento da Requerente e determinou imediato retorno da juíza Érica Lourenço de Lima Ferreira à Magistratura (Id 3898917, folha 1/1). Posteriormente, a Autora deste PCA apresentou Reclamação ao STJ visando garantir a autoridade do mencionado acórdão, dado que o TJSC estabeleceu como marco para seu vitaliciamento o dia 02/10/2013, data em que foi julgado por aquela Corte o PA 1996.003176-6 - que analisou a reapreciação do procedimento de vitaliciamento da magistrada - e não o dia 17/09/1997 - data da sessão administrativa local que foi anulada pelo STJ. Tal Reclamação foi julgada procedente, no último dia 11/12/2019 (Id 3898758, folha 15/15), e determinada a cassação da decisão administrativa, com determinação para que outra fosse proferida, considerando-se o vitaliciamento da Reclamante a partir de 17/09/1997, com todos os consectários funcionais e financeiros daí advindos. Especificamente neste PCA, a Autora busca assegurar sua efetiva participação no processo de movimentação por remoção de Magistrados na carreira do Judiciário Catarinense, regido pelo Edital GP n. 2, de 4/03/2020, tendo em vista que não conseguiu se inscrever "em todas as vagas e teve o pedido negado pelo próprio sistema". Juntou documento hábil à prova do alegado (Id 3903434). O cenário descrito parece indicar: I) que a Requerente tem direito, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - quer no ROMS n. 31.875/SC, julgado em 18/11/2010, ou na Reclamação n. 24.074/SC, julgada em 11/12/2019 - de ser imediatamente reconhecida como vitalícia na carreira, adotando-se como marco temporal o dia 17/09/1997; II) que o cumprimento das aludidas decisões vem se arrastando com lentidão desarrazoada desde o ano de 2015 (há mais de quatro anos), época na qual houve instauração, no âmbito do Tribunal requerido, do processo administrativo n. 2015.001977-5, com o fito de dar cumprimento à decisão final proferida pelo STJ e acobertada pelo trânsito em julgado; III) que a autora deste PCA vem sendo impedida de exercer direitos inerentes a sua adequada posição na lista de antiguidade. Registre-se que a afronta a tais direito vem ocorrendo desde o ano de 2015 - quando a magistrada foi impedida de se inscrever em concurso de remoção anterior (regido pelo Edital 02/2015 - Id 3898765) - e se repete neste último certame, quando não pôde se inscrever para as vagas constantes do Edital GP n. 2/2020 (Id 3903434). Penso estar presente, dessa maneira, um dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, qual seja, o fumus boni iuris. Do mesmo modo, é clara a presença do periculum in mora, dada a iminência d a sessão administrativa na qual o TJSC deliberará sobre as remoções decorrentes do Edital GP n. 2/2020, o que poderá consumir inegável prejuízo funcional à Requerente. Acresça-se o fato de que, conforme informação trazida pelo próprio Tribunal, apenas na sessão do dia 1º de abril de 2020 haverá deliberação sobre o Processo Administrativo nº 0087644-78.2019.8.24.0710, que trata do cumprimento da decisão emanada do egrégio STJ acerca do reenquadramento funcional da Autora deste procedimento. Ante o exposto, com fundamento no inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ, DEFIRO o pedido de MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da eficácia do Edital GP n. 2, de 04/03/2020 - TJSC, até o julgamento definitivo, pela Corte Requerida, do Processo Administrativo n. 0087644-78.2019.8.24.0710, o que, tão logo ocorra, deverá ser informado nesses autos. Defiro o ingresso, na qualidade de terceiro interessado, do Juiz de Direito Yhon Tostes, que doravante deverá receber todas as intimações processuais, recebendo o feito no estado em que se encontra, na forma regimental. Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para cumprimento dessa decisão. Inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário (art. 25, XI, RICNJ)." Por todo exposto, confirmando os fundamentos acima transcritos, voto pela ratificação da liminar. Brasília/DF, data registrada em sistema. André Godinho Conselheiro Relator

N. 0002219-15.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência ATO NORMATIVO nº 0002219-15.2020.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Conselho Nacional de Justiça ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a Recomendação nº 62/CNJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Flávia Pessoa. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de proposta de aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, expedida pela Presidência do CNJ, que dispõe, dentre outras providências, sobre a adoção de medidas preventivas à propagação do novo Coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A recomendação foi editada com o escopo de proteger a vida e a saúde de todas as pessoas ligadas aos sistemas de justiça penal e socioeducativo, mormente das que integram o grupo de risco, bem como de reduzir a propagação

do vírus, sem prejuízo da continuidade da prestação jurisdicional. No atual contexto sanitário, sobressai a necessidade de se estabelecerem parâmetros nacionais para a adoção de medidas administrativas e judiciais relativas a questões carcerárias e socioeducativas, com o fim de minimizar os riscos de contágio pelo Covid-19 em dois sistemas altamente sensíveis. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de proposta de ratificação da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que dispõe, entre outras providências, sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Desde a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, seguida pela declaração de situação de pandemia pela mesma organização, em 11 de março último, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF do Conselho Nacional de Justiça vem estudando a estruturação de medidas com vistas a prevenir a propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, particularmente nos estabelecimentos de privação de liberdade. A necessidade de conjugar os objetivos de contenção da pandemia na sociedade brasileira, a proteção da vida e saúde das milhões de pessoas envolvidas no funcionamento dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (considerando magistrados, integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, servidores, agentes públicos, prestadores de serviço, adultos e adolescentes privados de liberdade e visitantes das unidades prisionais e socioeducativas), bem como a necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e a tutela dos direitos dos cidadãos, levaram a equipe do DMF ao estudo pormenorizado das medidas adotadas em outros países e no Brasil, pelos Poderes Executivos e Judiciário da União e dos diversos Estados da Federação. Inúmeras reuniões de equipe foram realizadas nos últimos dias, colhendo-se insumos dos coordenadores estaduais do Programa Justiça Presente a fim de traçar um quadro de medidas que contemplasse as mais diversas realidades do país e cada etapa do funcionamento da justiça penal e socioeducativa. As diretrizes apontadas objetivam a redução das situações de aglomeração e de interação física, conforme amplamente recomendado pela Organização Mundial de Saúde, priorizando-se especialmente as pessoas que pertencem ao grupo de risco. A realidade dinâmica do funcionamento do sistema de justiça demonstra de maneira clara a interface entre as unidades prisionais e socioeducativas com a sociedade, fazendo parte do cotidiano de milhões de cidadãos. A gravidade da situação e a amplitude das questões enfrentadas justificam o detalhamento das medidas ora recomendadas aos Tribunais e magistrados, que contemplam: a priorização da proteção à vida das pessoas em situação de risco, recomendando-se a colocação em prisão domiciliar daquelas mais vulneráveis à doença; a redução da superlotação dos estabelecimentos a partir da reavaliação das prisões e internações provisórias e a possibilidade de concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF; a diminuição das situações que exigem interação física, como audiências de custódia, audiências de instrução e as realizadas nos processos de execução; o controle dos fluxos de entrada e saída em Fóruns, unidades de execução e demais serviços penais, de visitantes e pessoas com o dever de comparecimento periódico; a padronização dos procedimentos de prevenção e de atendimento aos casos de infecção detectados, bem como a forma de exercício dos direitos previstos na Lei de execução Penal de modo a prevenir a, um tempo, a disseminação da doença e a eclosão de rebeliões no sistema. Ao assegurar a proteção das pessoas envolvidas com o sistema de justiça, o Poder Judiciário contribui inegavelmente para a proteção da sociedade, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde e representar ameaça potencial à vida de cada cidadão do país. À vista desse contexto, por iniciativa do DMF, expedi, em 17 de março de 2020, a Recomendação CNJ nº 62, cujo teor segue em anexo, e a submeto ao Plenário, com o fim de sua ratificação. É como voto. Ministro Dias Toffoli Presidente RECOMENDAÇÃO no 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, em especial, com fundamento no art. 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF - para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo; CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus; CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347; CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 (PNAISP), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 (PNAISARI), além de compromissos internacionalmente assumidos; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias; CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições; CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II - redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades

judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III - garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes: I - gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco; II - que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES; III - que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e IV - que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Art. 3º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente: I - a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas: a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco; b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES; e c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II - a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II - alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III - concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV - colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de 90 (noventa) dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus. Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. § 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas: I - restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade; II - realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes; III - substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco; IV - adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies; V - garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência; VI - uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral; VII - redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns. § 2º. As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude. Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. II - o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. § 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos. § 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015: I - atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários; II - na entrevista à pessoa presa,

prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros; III - quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde; c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo. Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I - realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II - procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III - adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; IV - abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V - fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI - adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII - designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I - separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; II - encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III - comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos: I - comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação; II - notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação; III - obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário; IV - proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência; V - adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura; VI - previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação. Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes. Art. 12. Recomendar aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio - Funai, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai, ao Ministério Público Federal e à comunidade interessada a respeito da adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto ao diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação. Art. 14. Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF - e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Parágrafo único. Os GMFs e CIJs serão responsáveis por compartilhar com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas - DMF, informações a respeito das medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do previsto no art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020. Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação. Art. 16. Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados. Ministro DIAS TOFFOLI

N. 0000341-55.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000341-55.2020.2.00.0000 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF em desfavor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, requerendo a atualização do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar dos servidores do Poder Judiciário da União, sob a alegação de que o valor atualmente praticado estaria defasado pela corrosão inflacionária (id 3853651). De início, os autos foram distribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, que remeteu o feito a esta Presidência, para fins de avaliação de possível prevenção, tendo em vista que os valores a serem atualizados constam na Portaria Conjunta nº 01, de 1º de junho de 2018, assinada pelos presidentes do CNJ, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acolhida a prevenção, nos termos do art. 45, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, encaminhei os autos para análise e emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO do Conselho Nacional de Justiça (id 3879861), que o fez juntando aos autos (id 388442). É o relatório.

DECIDO. Em razão da necessidade de unificação dos valores e de estabelecer uma política de reajuste dos benefícios de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário federal, este Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios editaram a Portaria Conjunta nº 5, em 5 de dezembro de 2011, a qual fixa os valores per capita mensais dos referidos benefícios assistenciais. Tal normativo prevê, ainda, que a atualização dos valores dos benefícios se dará por meio de portaria conjunta a ser firmada entre os referidos órgãos: Art. 4º A atualização dos valores dos benefícios objeto desta portaria será feita por meio de portaria conjunta dos órgãos ora signatários, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais e as disponibilidades orçamentárias. Ocorre que, no que se refere ao ano de 2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício vedou, expressamente, qualquer reajuste nos benefícios em discussão, razão pela qual não há que se falar em atualização dos valores. Vejamos: Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 - LDO 2020. Art. 110. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar. Desse modo, observada a fundamentação supra e considerando a vedação imposta pelo art. 110 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020, não merece acolhida o pedido de atualização do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar. Ademais, nesse mesmo sentido opinou o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, no parecer elaborado (id 3884423), o qual destacou que a aludida vedação já tinha sido imposta também no ano de 2019. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial e determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0001404-18.2020.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZA UILLE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Conselho Nacional de Justiça PRESIDÊNCIA Arguição de Suspeição e Impedimento nº 0001404-18.2020.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Requerido: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES DECISÃO Trata-se de Arguição de Suspeição e Impedimento - ASI, formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, sob o fundamento de possível suspeição para a condução do PCA nº 0001300-60.2019.2.00.0000, do qual é relatora. O mencionado procedimento foi proposto para questionar decisão colegiada administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, que reconheceu o direito ao pagamento administrativo, a membros e servidores do Poder Judiciário, de valores relativos à diferença de 11,98% sobre a remuneração, decorrente da conversão de cruzeiro real em Unidade Real de Valor (URV), com custo aproximado de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para os cofres públicos. De acordo com o Requerente, o pedido tem como fundamento: a) a inexistência de fato gerador do direito a tal pagamento, porquanto a documentação obtida comprova o recebimento dos rendimentos nos meses vencidos, e não vencidos; b) a ausência da demonstração de redução salarial em decorrência da conversão; c) a ocorrência da prescrição, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.836/RN, caso se entenda pela ocorrência do fato gerador do direito. Após distribuição do PCA nº 1300-60 para a i. Conselheira Maria Tereza Uille, o pedido liminar nele formulado foi indeferido pela Relatora, sob o argumento de que o ato impugnado decorreu de decisão colegiada, aprovada por unanimidade e afastada a suscitada prescrição. Ciente dos fundamentos da decisão liminar, o MPC-GO informa ter realizado diligências junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, órgão de origem da Conselheira Maria Tereza, onde se constatou que MP/PR também reconheceu e efetuou o pagamento aos seus membros da diferença de 11,98% decorrente da conversão de cruzeiro real em Unidade Real de Valor (URV). O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás sustenta que "os fundamentos contidos no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0001300-60.2019.2.00.0000, questionando o pagamento realizado pelo TJ-GO, poderiam ser aplicados a uma eventual impugnação do pagamento realizado pelo MP/PR", motivo reputado suficiente para obstar a atuação da Conselheira Maria Tereza no citado feito. Destaca, por fim, que o pagamento realizado pelo MP/PR é objeto de atual questionamento junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos autos do PCA nº 1.00150/2019-03. Observada a similaridade dos procedimentos, o Requerente pugna pelo reconhecimento da suspeição da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes para atuar no PCA nº 0001300-60.2019.2.00.0000. Notificada nos termos do Despacho id 3883070, a i. Conselheira defendeu a improcedência desta Arguição de Suspeição e Impedimento, por considerar desprovida de fundamento jurídico (id 3891311). É o relatório. DECIDO. A arguição de suspeição e impedimento, neste Conselho, tem por objeto avaliar situações fáticas/jurídicas que possam constituir obstáculo para o livre conhecimento da matéria. Distribuída à Presidência, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno do CNJ, é utilizada para exame de eventual parcialidade dos Conselheiros deste Órgão. RICNJ "Art. 47. Serão distribuídas: I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros"; O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (CNJ - ASI nº 1, Rel. Pres. Nelson Jobim, DJU 09.02.2006), define as hipóteses legais de suspeição do magistrado em seu artigo 145, com apresentação das causas indicativas para a caracterização do instituto em análise. Cite-se: "Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido". Semelhante tratamento é observado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 20 da referida norma reconhece a suspeição da autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Com efeito, não se observa no caso em análise qualquer das hipóteses de suspeição da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes para atuar no PCA nº 0001300-60.2019.2.00.0000. O reconhecimento e efetivo pagamento aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, órgão de origem da Conselheira Maria Tereza (atualmente aposentada), de parcela relativa à diferença de 11,98% sobre a remuneração e decorrente da conversão de cruzeiro real em Unidade Real de Valor (URV) não caracteriza, por si só, a imputada suspeição para análise e julgamento do PCA nº 1300-60, de sua relatoria e relacionado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Como se observa, o procedimento administrativo foi proposto para avaliação da realidade de órgão diverso, alcançado por legislação própria e peculiaridades distintas. Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o simples recebimento de semelhante parcela não encarta na suscitada quebra de imparcialidade para julgamento do caso ora em análise. Cite-se: "STF: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: ARGUIÇÃO DA SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DA COMPOSIÇÃO EFETIVA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DE TODOS OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO ESTADO, QUE, COMO TAIS, FOSSEM CHAMADOS A SUBSTITUI-LOS: INCIDENCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. (...) 2. É INEPTA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CIRCUNSTANCIA DE PERTENCEREM OS EXCEPTOS A MAGISTRATURA DO ESTADO, CUJOS INTERESSES PROFISSIONAIS TERIAM SIDO CONTRARIADOS PELO EXCIPIENTE, GOVERNADOR DA MESMA UNIDADE FEDERATIVA, GERANDO DECLARAÇÕES DE ANIMOSIDADE DE DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSES E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NÃO HÁ SUSPEIÇÃO NEM IMPEDIMENTO DE JUIZES, APENAS PORQUE O SEJAM, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO". (AO 202 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00001) (grifo não no original) Registre-se, por fim, que, apesar das hipóteses de suspeição possuírem grande dose de subjetivismo, razão pela qual se exige prova da parcialidade alegada, sua aplicação não deve ser confundida com meras irrisignações. Sendo assim, não ficou demonstrada eventual quebra da imparcialidade que justifique o acolhimento da alegada suspeição. Ante o exposto, nos termos do art. 47, inc. I, c/c art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado neste procedimento. Intimem-se as partes. Cópia do presente servirá como ofício. Publique-se. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente flv 1 Lei nº 9.784/99 - "Art. 20.

Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau"; 2 DONIZETTI, Elpídio. Suspensão do processo. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/12/21/suspensao-do-processo/> Acesso em 07.01.2018;

N. 0005388-83.2015.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES. Adv(s): CE36086 - PEDRO HENRIQUE BISPO DE CARVALHO, CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE41156 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005388-83.2015.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. REABERTURA DA SESSÃO DE OFÍCIO. REPROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. APURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS CARGOS VAGOS E AFASTAMENTOS EM CARÁTER NÃO-EVENTUAL. CÔMPUTO INADEQUADO NA PRIMEIRA ASSENTADA. ALEGADO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO À PARTE PROCESSADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL OU DE FATOS NOVOS. IRRELEVÂNCIA DO MODO DE CONTAGEM DO QUÓRUM, NO PARTICULAR, PARA O ATINGIMENTO DO RESULTADO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES IMPEDIDOS ENTRE SI. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO MAIS MODERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A apuração do quórum necessário para a imposição de pena administrativo-disciplinar deve subtrair os cargos vagos e os afastamentos em caráter não-eventual do universo de cargos votantes em potencial. Precedentes do CNJ. 2. A doutrina e a jurisprudência registram que a natureza acusatória do processo administrativo com objeto punitivo encontra paralelismo com o direito processual penal, o que demanda a observância qualificada de direitos e garantias inerentes ao processo democrático. 3. A Administração Pública é detentora da prerrogativa de autotutela da legalidade dos atos por ela praticados. Tal poder-dever não pode, no entanto, ser invocado em franco prejuízo ao agente público em sede de processo administrativo disciplinar, determinando a reabertura de sessão já encerrada para agravar pena imposta na primeira assentada, a pretexto de corrigir "operação interpretativa" da Presidência do Tribunal na condução dos trabalhos. 4. Manutenção da decisão monocrática que declara a nulidade das deliberações do Pleno do TJCE na Sessão realizada em 24 de setembro de 2015 e torna definitivo o resultado do julgamento proclamado em 17 de setembro de 2015 nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, que impôs ao recorrido a penalidade de censura. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, decidiu: I - rejeitar a preliminar de conhecimento do feito como revisão disciplinar, com a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o MPF e o magistrado sejam, sucessivamente, intimados para razões finais. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em menor extensão, Maria Cristiana Ziouva e Ivana Farina Navarrete Pena, que conheciam como revisão disciplinar, sem conversão em diligência. II - negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Flávia Pessoa. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Manifestaram-se oralmente o Subprocurador-Geral da República Brasílio Pereira dos Santos e o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues - OAB/CE 27.422. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005388-83.2015.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em 6 de novembro de 2015. O expediente, autuado a requerimento de Francisco Chagas Barreto Alves, questionava decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026. O requerente alegou que o Plenário do TJCE cometeu irregularidade ao determinar, de ofício, a reabertura da sessão de julgamento ocorrida em 17 de setembro de 2015, em que o requerente foi condenado por infração funcional à pena de censura. A nova assentada, de 24 de setembro de 2015, a pretexto de corrigir erro na metodologia utilizada para a apuração do quórum de votação na sessão anterior, retificou o resultado da deliberação. Aplicou-se ao magistrado a sanção de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) nova deliberação sobre o resultado, já proclamado, de sessão anterior; b) intimação do procurador do magistrado processado da realização da sessão com antecedência menor do que a prevista regimentalmente; c) forma de cálculo da maioria absoluta, que deveria levar em consideração a "composição integral do tribunal, com o cômputo de desembargadores aposentados e afastados"; d) descon sideração do impedimento de desembargador votante cujo irmão, também membro do Tribunal, participou e votou na mesma assentada; e) votação, em questão de ordem, de desembargadora que não participou da sessão de julgamento originária. Demandou a concessão de medida cautelar para determinar seu retorno ao exercício da jurisdição. No mérito, requereu o reconhecimento da nulidade da sessão do Pleno do TJCE realizada em 24.9.2015, pugnano pela manutenção do resultado proclamado na primeira solenidade, que o condenou à pena de censura. A petição inicial foi complementada com documentos juntados aos autos em 7, 10 e 17 de novembro de 2015 (ID 1828658, IDs 1830299 e 1830723 e ID 1836911, respectivamente). Em 11 de novembro de 2015, o então Conselheiro Fabiano Silveira, meu antecessor, determinou a manifestação do TJCE antes de apreciar o pedido cautelar (ID 1832387). Em 30 de novembro de 2015, a Presidência do Tribunal prestou informações rechaçando os argumentos alinhavados pelo requerente na petição inicial. Argumentou que a nova sessão não reabriu o julgamento: promoveu-se mera retificação na proclamação do resultado da assentada anterior, para afastar a ocorrência de erro material na contagem do quórum. Rechaçou a eventual ocorrência de impedimento mútuo de desembargadores irmãos entre si. Por derradeiro, classificou como temerária a concessão do pedido cautelar. Em 9 de dezembro de 2015, o então Conselheiro Relator deferiu o pedido cautelar para: (...) determinar a suspensão das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 850204771.2013.8.06.0000 nas sessões realizadas nos dias 17 e 24 de setembro de 2015, com a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final do presente Procedimento. (ID 1849783, g. n.) A decisão que determinou a reintegração do juiz requerente ao cargo desafiou recurso administrativo interposto pelo TJCE em 14 de dezembro de 2015 (ID 1854134). Em 17 de dezembro, a Corte informou que adotou as medidas tendentes a dar cumprimento ao provimento cautelar (ID 1861063). Em 16 de fevereiro de 2016, o Plenário do CNJ ratificou a decisão liminar (ID 1882360). Em 23 de fevereiro de 2016, o autor da demanda requereu a intimação do TJCE para promover, como consequência da medida liminar deferida, o pagamento das "verbas devidas no período em que o magistrado esteve afastado" (ID 1887146). Determinou-se a oitiva do Tribunal (ID 1888245), que impugnou o pedido (ID 1902507). Em 11 de abril de 2016, o então Relator indeferiu o pleito, reputando "prudente" aguardar manifestação final do CNJ para "que se delibere a respeito de eventual repetição dos valores" que o autor teria deixado de receber no período de seu afastamento (ID 1919947). Os procuradores do autor comunicaram a renúncia aos poderes de representação a eles outorgados em 1º de dezembro de 2016 (ID 1071315). Assumindo a Relatoria do feito, determinei em 15 de março de 2017 a intimação pessoal do requerente para regularizar sua representação processual (ID 2121937), sem resposta. Em 7 de dezembro de 2018, ocorreu o requerente aos autos para promover a habilitação de seus novos procuradores (ID 3509433). Na mesma oportunidade, deu conta de possível descumprimento da medida cautelar deferida por este Conselho em seu favor, ao registrar a convocação de sessão do Colegiado Pleno do TJCE para deliberação a respeito do PAD objeto de discussão nestes autos. Requereu que o CNJ garantisse o cumprimento de sua deliberação, de modo a suspender a sessão do TJCE. Pedido reiterado em 11 de dezembro de 2018 (ID 3512031). Na mesma data, o TJCE veio aos autos registrar o teor de despacho proferido no processo disciplinar objeto deste feito (ID 3512321). Informa a Corte que se determinou a inclusão em pauta do PAD para deliberação a respeito da "anulação das sessões deliberativas" questionadas. Relata que, em razão da superveniência de precedentes deste

Conselho que enfrentaram algumas das questões suscitadas nestes autos, é possível que o TJCE, no exercício da prerrogativa de autotutela, reveja os atos que praticou. Reconheci, em decisão datada de 12 de dezembro de 2018 (ID 3512381), que a convocação de nova sessão deliberativa a respeito do processo disciplinar, agora submetido ao exame deste Conselho, afronta o comando liminar proferido e referendado pelo Plenário do CNJ. Registrei, na ocasião, que o provimento acautelatório em vigor determinou a "suspensão das deliberações" do Colegiado Pleno do TJCE a respeito da matéria processada, o que obstaría a revisão da matéria no atual momento deste procedimento de controle pela própria Corte. Em 18 de janeiro de 2019, apertou aos autos proposição aprovada pelo TJCE "solicitando providências no sentido de que seja dada celeridade ao processo" ora sob exame. Em 16 de maio de 2019, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 25, XII, do Regimento Interno do CNJ, confirmei parcialmente a medida liminar anteriormente deferida e acolhi parte dos pedidos apresentados pelo requerente. Resumidamente, compreendi que o TJCE se equivocou ao rever, de ofício e em prejuízo do acusado, a interpretação anteriormente adotada a respeito da pena administrativa aplicada. Firmei convicção no sentido de que mesmo a correção do modo de contagem do quórum de votação não modificaria a situação do processado ? ora recorrido ? em virtude da imprópria participação de irmãos consanguíneos, impedidos entre si, na sessão original. Irresignado, o TJCE interpôs recurso administrativo em 16 de maio de 2019 contra a decisão monocrática por mim proferida. Primeiramente, defendeu a impossibilidade de apreciação dos pedidos pela via monocrática, em virtude da alegada ausência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou por este Conselho a autorizar a decisão unipessoal. No mérito, reafirmou que a reabertura da sessão plenária que resultou no agravamento da sanção imposta ao magistrado recorrido "pautou-se justamente na necessidade de observância do devido processo legal", afastando-se assim "irregularidades procedimentais relacionadas com a proclamação do resultado do julgamento" e "ao impedimento de participação simultânea de desembargadores irmãos" (ID 3636044, p. 5). Sustentou, ainda, suposto desrespeito ao que decidira o STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 4.638, ante a ausência da apreciação individual de cada uma das penas até o atingimento da maioria absoluta de votos. Por fim, questionou a convalidação da sessão de julgamento por conta da participação simultânea de parentes consanguíneos, mutuamente impedidos de registrarem votos. Intimado a prestar suas alegações sobre o recurso (ID 3651987), o recorrido pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005388-83.2015.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Os respeitáveis argumentos trazidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará, aqui recorrido, foram integralmente enfrentados pela decisão monocrática combatida. Em primeiro lugar, a decisão monocrática é instrumento apto a enfrentar a questão trazida ao conhecimento deste Conselho, lastreada que foi em múltiplos precedentes tanto do CNJ quanto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, mantenho o decimus integralmente, nos termos abaixo: O procedimento de reclamação disciplinar que subsidiou a instauração do PAD referido foi instaurado por despacho do Desembargador Francisco Sales Neto, então Corregedor-Geral da Justiça do Ceará, proferido em 7 de outubro de 2013 (ID 1828363, p. 2-9). O ato que deu início à apuração preliminar destacou supostas irregularidades identificadas em relatório de correção parcial realizado na 2ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, de titularidade do requerente. O PAD, incluído na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno do TJCE, foi julgado em sessão realizada em 17 de setembro de 2015. A certidão de julgamento foi lançada nos seguintes termos (ID 1828456, p. 5-6): CERTIFICO que na sessão de hoje, 17.9.2015, foi apreciado o presente processo, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Inácio de Alencar Cortez Neto e Procurador de Justiça: Dr. Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro. O eminente Relator apresentou os autos em mesa para julgamento. Inicialmente, restou constatada a presença do magistrado e de seu advogado. Após ser promovida a leitura do relatório, manifestou-se pelo prazo regimental, o representante do Ministério Público, Dr. Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro, ocasião em que opinou pela aposentadoria compulsória do requerido. Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado do reclamado, Dr. Valmir Pontes Filho (OAB/CE Nº 2310), que se manifestou pelo prazo regimental. Com a palavra, o eminente Desembargador Relator proferiu seu voto julgando procedente o processo administrativo disciplinar com a aplicação da sanção disciplinar de aposentadoria compulsória, no que foi seguido pelos Desembargadores WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, TEODORO SILVA SANTOS, LISETTE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO GLADYSON PONTES e FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES. Votaram pela aplicação da pena de censura os Desembargadores MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, HELENA LÚCIA SOARES, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA, VERA LÚCIA CORREIA LIMA, SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA e FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. A Desembargadora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA votou pela absolvição do magistrado. Em seguida, com a palavra o Desembargador Presidente, pelo mesmo foi dito que haveria de se aplicar os ditames do art. 21 da Resolução 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça que preceitua: "Art. 21 - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial". Com efeito, verificou-se que o referido quorum não foi alcançado, tendo em vista que somente 21 Desembargadores votaram pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, enquanto que 8 (oito) optaram pela censura e 01 (um) pela absolvição, razão por que haverá de se aplicar, in casu, a regra do parágrafo único do art. 21 da supra mencionada Resolução, que estatui: "Parágrafo Único: Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos." Por final, declarou o Desembargador Presidente que anunciava o resultado: A Corte, por maioria, julgou procedente o presente processo administrativo disciplinar com supedâneo no art. 21 e parágrafo único, da Resolução nº 135, de 13.7.2011, do CNJ, há de aplicar contra o magistrado requerido Dr. Francisco Chagas Barreto Alves a pena de censura, a teor do art. 3º, inciso II, da retro mencionada Resolução. (g. n.) Contudo, após a proclamação do resultado, sobreveio inusitada convocação do Plenário do TJCE para nova sessão, em 24 de setembro de 2015, com a seguinte finalidade (ID 1828452, p. 7): (...) proceder a reabertura da Sessão Plenária nº 14, para examinar e deliberar sobre a proclamação do resultado de aplicação da penalidade ao Magistrado (...) Na sessão de 24.9.2015 (certidão no ID 1828456, p. 7-11), o procurador do magistrado processado suscitou duas questões de ordem. O primeiro dos apontamentos dizia respeito ao modo de apuração do quórum de maioria absoluta exigido pelo art. 93, X, da Constituição da República para a aplicação de sanção de natureza disciplinar. O segundo ponto suscitado foi a participação de parentes consanguíneos na deliberação e na votação da matéria. Rejeitada a questão de ordem por unanimidade, registraram-se duas abstenções, um impedimento e o voto de uma Desembargadora que, embora não estivesse presente na primeira sessão, julgou-se apta a participar da deliberação. Ao propor a retificação do resultado do julgamento, o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, presidente em exercício do Colegiado, assim se pronunciou (ID 1828456, p. 10-11): (...) Dessarte, a base de cálculo para ser alcançada a maioria do Tribunal seria 41 (quarenta e um), com a exclusão da vaga do Desembargador FRANCISCO SALES NETO e do afastamento cautelar e pro tempore do Desembargador CARLOS RODRIGUES FEITOSA, cuja maioria absoluta deve ser 21 (vinte e um), e não 22 (vinte e dois), como antes foi calculado (...) Diante de tal realidade, e levando-se em conta que 29 (vinte e nove) votantes admitiram a existência das transgressões disciplinares constantes do voto do relator, ou seja, 21 (vinte e um) votaram pela apenação maior (aposentadoria compulsória), e 8 (oito) pela sanção de censura, bem como que a maioria absoluta foi revelada pela quantificação de 21 (vinte e um) dos votantes, impõe-se que a pena a ser aplicada ao Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES seja a de aposentadoria compulsória, que ora proclamo, retificando a [sic] exame anterior, devendo ser lavrada ata correspondente a esta sessão, cuja discussão e deliberação será conjunta com a ata da sessão de 17.9.2015, a qual deverá ser retificada somente no capítulo da proclamação da apenação, tendo em vista o teor da presente decisão, mantidos todos os demais termos da decisão plenária anterior. (...) (g. n.) É o acórdão resultante da nova assentada (ID 1828456, p. 11): (...) O Tribunal, em sua composição plenária, à unanimidade, rejeitou as questões de ordem arguidas pelo advogado do requerido, retificou a proclamação do resultado da sessão realizada em 17 de setembro de 2015, sendo proclamado que a pena a ser aplicada ao Magistrado

FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO seja a de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a teor do artigo 35, incisos I e II, e no art. 56, incisos II e III, ambos da LOMAN, bem como nos artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. (...) Após revisitar os fatos que se sucederam na investigação e no julgamento de faltas funcionais atribuídas ao Juiz Francisco Chagas Barreto Alves, autor deste procedimento, é de rigor firmar premissa de ordem formal que limita a análise da matéria. Ao decidir acerca da medida liminar, o então Conselheiro Fabiano Silveira, que me antecedeu neste honroso cargo, reconheceu que o expediente em apreço tem natureza de Procedimento de Controle Administrativo. O autor havia, inicialmente, classificado o feito como Revisão Disciplinar. Como consequência da nova tipificação, não questionada pelas partes interessadas e referendada pelo Colegiado deste Conselho, é inviável a apreciação de aspectos relacionados ao mérito do processo disciplinar. O Procedimento de Controle Administrativo é o instrumento adequado para garantir, no âmbito do Poder Judiciário, a plena eficácia dos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos expressamente no art. 37, caput, da Constituição da República. Corresponde ao mecanismo procedimental que dá concretude à atribuição cominada pelo constituinte reformador ao Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B, II, da Carta de 1988, impondo-lhe o dever de zelar pela "legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário". No caso particular, a irrisignação do proponente, veiculada na petição inicial, volta-se integralmente a aspectos formais da ação do Tribunal no julgamento do PAD movido contra si. O autor não pretende revisitar a deliberação do Colegiado sobre seu proceder funcional - houve, como bem registrou meu antecessor, um evidente juízo de despreço sobre os fatos que lhe foram imputados, materializado em 29 (vinte e nove) votos pela condenação e apenas 1 (um) voto pela absolvição. Quando delimitou a matéria que intenta ver revogada pelo CNJ, o autor deu ao feito contornos típicos de PCA. A jurisprudência do CNJ referenda a adequação do PCA para o controle de atos administrativos praticados no curso de processos disciplinares: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º, II da Lei 9873/99. 2. Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares. 3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno. 4. Necessidade de se anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado. (CNJ. PCA 6226-26.2015. Rel. Cons. ARNALDO HOSSEPIAN. j. em 9 mai. 2017. g. n.) Expostas tais considerações preliminares, de natureza procedimental, avanço para a apreciação do mérito deste procedimento de controle. O primeiro dos pedidos formulados pelo autor deste Procedimento de Controle Administrativo requer o reconhecimento da nulidade da sessão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de 24 de setembro de 2015. A assentada foi convocada para "examinar e deliberar sobre a proclamação do resultado" de sessão anterior, realizada em 17 de setembro de 2015. O equívoco apontado pelo TJCE na proclamação do resultado da primeira sessão em que se apreciou o processo disciplinar movido contra o requerente efetivamente ocorreu. O modo de apuração do quórum necessário para a imposição de pena administrativo-disciplinar, em conformidade com o posicionamento deste Conselho já adotado quando da apreciação do PAD na origem, deveria descontar os cargos vagos e os afastamentos em caráter não-eventual. Dos 43 (quarenta e três) cargos de Desembargador existentes no Tribunal cearense à época dos fatos, 41 (quarenta e um) estavam regularmente providos; deveria ter sido esse o universo de votantes a ser levado em consideração. Em processo de minha relatoria, tive a oportunidade de reafirmar o entendimento do CNJ a respeito do modo de aferição do quórum de maioria absoluta para deliberações de natureza administrativa-disciplinar. Consolidou-se, por unanimidade, o seguinte posicionamento: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. BASE DE CÁLCULO DE VOTANTES. EXCLUSÃO DE CADEIRAS VAGAS E DE DESEMBARGADORES AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. CICLO DE VOTAÇÕES. AFERIÇÃO DO QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA APÓS VOTAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de que seja determinada a anulação de decisão de Tribunal de Justiça que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado, em razão de suposta inobservância do quórum de maioria absoluta para aplicação da referida penalidade, bem como de desrespeito ao ciclo de votações. 2. Entendimento deste Conselho segundo o qual, para a aferição do quórum de maioria absoluta, exclui-se os membros afastados de forma permanente e o número de cargos vagos. 3. Decisão firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual entende que, havendo divergência quanto à pena aplicável a magistrado, deve-se realizar votação específica de cada uma das penas, até que se alcance a maioria absoluta dos votos. 4. Não tendo o Recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ. RA no PCA 0001793-71.2018.2.00.0000. Rel. Cons. HENRIQUE ÁVILA. j. em 14 ago. 2018. g. n.) Essa linha de precedentes, superada durante breve período, foi recuperada pelo CNJ em 2014. O colegiado refluíu a seu posicionamento original a respeito do tema com o julgamento de Pedido de Providências relatado pelo então Conselheiro Gilberto Valente Martins: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PRECEDENTE. 1. A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos. (...) (CNJ. PP 0007222-92.2013.2.00.0000. Rel. Cons. GILBERTO MARTINS. j. em 22 abr. 2014. g. n.) Sem embargo haver o TJCE revisto seu entendimento quanto ao quórum em direção ao entendimento firmado por este Conselho, não poderia tê-lo feito, de ofício, em franco prejuízo à parte processada. É que, malgrado a Administração Pública detenha a prerrogativa de autotutela da legalidade dos atos por ela praticados, não pode fazê-lo em prejuízo ao agente público em sede de processo administrativo disciplinar. Explico. Retira-se do princípio constitucional setorial da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, que a atuação do poder público encontra claro delimitador nos expressos termos da lei. A legalidade estrita (ou qualificada) é comando que se dirige ao administrador em defesa da cidadania; faz as vezes de contraparte ao princípio da liberdade, esse dirigido às pessoas naturais, que autoriza a prática de qualquer ato não proscrito. Como consequência do poder-dever de preservação da legalidade na prática administrativa, há a regra da oficialidade, prevista no art. 2º, parágrafo único, XII, e no art. 5º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Impõe-se o dever de ação da Administração quando tomar conhecimento de qualquer irregularidade que inviabilize ou dificulte o cumprimento de seus deveres. Do cotejar o princípio de obediência estrita à legalidade com a regra da oficialidade do proceder administrativo, extrai-se outro poder-dever da Administração: a autotutela. A asserção de tal prerrogativa pode ser encontrada nos seguintes enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado n. 346 da Súmula do STF.) E: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado n. 473 da Súmula do STF.) Ocorre que o poder de autotutela da Administração Pública não tem caráter absoluto, como sói ocorrer em regimes democráticos. Alguns desses limitantes se amparam na interpretação sistemática do próprio texto constitucional. A prerrogativa de autotutela dos atos do Estado não pode ignorar o devido processo legal, direito que assiste aos administrados por força do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República

Federativa do Brasil. Outra regra de contenção é a decadência: o art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, estabelece que o direito de anulação de atos constitutivos de direitos aos destinatários é fulminado após o transcurso de cinco anos. Afora tais normas previstas taxativamente, reconhecem-se ainda algumas peculiaridades específicas que se aplicam ao exercício do poder disciplinar pelos agentes estatais. A jurisprudência nacional reconhece que o processo administrativo-disciplinar compartilha características com o processo penal. Em ambos os casos, a consequência advinda do pronunciamento estatal é a reprimenda que atinge bem jurídico imaterial do indivíduo. Em retribuição à prática de determinado ato ou fato a que a lei cominou um juízo de reprovabilidade, o Estado impõe-lhe determinada consequência cujo caráter, tanto na esfera administrativo-disciplinar quanto na penal, é extrapatrimonial: estabelece-se condições ao modo de exercício das liberdades individuais, limitando-se o direito de ir e vir ou o de praticar determinados atos atinentes ao cargo, emprego ou função ocupados. A doutrina especializada registra que a natureza acusatória do processo administrativo com objeto punitivo[1] demanda a observância qualificada de direitos e garantias inerentes ao processo democrático. Reconhece-se a incidência de um conjunto normativo menos rigoroso sobre o processo administrativo, compatível com a natureza das sanções dele decorrentes, com relação àquele vigente para disciplinar a aplicação do direito penal. No entanto, o inegável paralelismo entre um e outro processos deve ser reconhecido para que se garanta a aplicação justa da penalidade administrativo-disciplinar. A doutrina registra essa similitude quando afirma a necessidade de se observar, em sede de apuração administrativo-disciplinar, institutos típicos do processo penal: Para condenação em âmbito administrativo é imprescindível demonstrar prova inequívoca da existência do fato e a comprovação da autoria. Desse modo, quando não se comprovarem a materialidade de a autoria das acusações, deve-se aplicar aos PADs, em analogia ao processo penal, o princípio in dubio pro reo, porquanto a presunção de inocência do acusado somente poderá ser quebrada com robustas e suficientes provas demonstrando o contrário. (FERREIRA, Antônio Oneildo et al. Processo administrativo disciplinar no CNJ: elementos teóricos e práticos. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. p. 144.) A própria lei reconhece a semelhança entre esses sistemas normativos. O art. 261 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que, no regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União, "aplicam-se, subsidiariamente, (...) as normas do Código de Processo Penal". Diante dessa regra taxativa, não se pode cogitar do reconhecimento de regimes disciplinares distintos entre juízes e membros do Ministério Público. A consequência seria infringir o regime constitucional da simetria entre as carreiras, estabelecido pelo art. 129, § 4º, da Constituição da República, e que se opera de modo bidirecional. Tais razões acabam por redundar na aplicação, por analogia e de modo subsidiário, de regras e de princípios estabelecidos no direito processual penal à instrução e ao julgamento de matéria administrativo-disciplinar. É, por exemplo, o que faz a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao invocar julgados anteriores em matéria penal para justificar a ausência de nulidade de processo administrativo disciplinar (STF, AgRg no RMS 32.759/SP, Min. GILMAR MENDES, j. 4 mai. 2018). O Conselho Nacional de Justiça incorpora tal premissa em seu proceder, como se pode verificar na seguinte decisão: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO PENAL. SEMELHANÇAS. OBEEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RUBRICAS. LIMITES DA ACUSAÇÃO. ENRIQUECIMENTO A DESCOBERTO. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, VIII, E 36, I E II, DA LC 35/79. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. 1. O processo administrativo disciplinar se assemelha ao processo penal, no qual vigoram os princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrência do disposto no Art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser facultado aos envolvidos a produção das provas necessárias ao deslinde da acusação. (...) (CNJ. PAD 0000880-65.2013.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. j. em 12 dez. 2017.) Assumida, pois, a incidência subsidiária das normas atinentes ao processo penal sobre o direito administrativo punitivo interno, amplia-se o escopo do controle de legalidade que se espera do CNJ nestes autos. O caso concreto revela, como apontado no item 2 desta decisão, que a proclamação do resultado da sessão que julgou procedente o PAD foi retificada sete dias após a primeira assentada, a pretexto de se corrigir erro no cômputo do quórum necessário para a aplicação de penalidade mais gravosa. Alterou-se a sanção decorrente do juízo condenatório para agravar a situação do processado. A condenação à pena administrativa de censura foi substituída pela máxima sanção prevista na legislação funcional a magistrados vitalícios: a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Ao reproclamar o resultado da sessão anterior, o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Ceará, Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, registra passagem elucidativa para a compreensão do contexto e do fundamento do novo pronunciamento (ID 1828456, p. 10-11): (...) Concluída a colheita dos votos, obteve-se o resultado de 21 (vinte e um) votantes pela aposentadoria compulsória, acompanhando integralmente o relator, 8 (oito) votantes foram pela aplicação da pena de censura pública, e 1 (um) pela absolvição, perfazendo o total de 30 (trinta) votos. Diante de tal resultado, por mim que presidia os trabalhos em exercício interino da Presidência, e utilizando literalmente o texto da resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, especificamente o art. 21 e seu parágrafo único, e tomando por base o quórum integral do Tribunal, composto por 43 (quarenta e três) Desembargadores, foi calculado o que seria a maioria para imposição da pena majoritariamente decidida pelo Plenário, cujo resultado matemático seria de 22 (vinte e dois) votos. Como não alcançado tal resultado, foi aplicada a disciplina do parágrafo único do artigo em menção, que preconiza as hipóteses de não alcance da maioria absoluta de uma das penas, caso em que será aplicada a mais leve entre as votadas, desde que tenha obtido o maior número de votos. Diante de tal operação interpretativa do texto resolutivo em comento, foi proclamada a pena de censura pública a ser aplicada ao Magistrado, sem registro e qualquer impugnação ou reclamação naquela ocasião. No dia seguinte, dia 28.9.2015, surgiram as primeiras dúvidas atinentes à forma de fixação da base de cálculo para apuração da penalidade disciplinar, tendo em vista a vacância de um cargo de Desembargador, antes ocupado pelo magistrado FRANCISCO SALES NETO, e outro em razão de o Magistrado CARLOS RODRIGUES FEITOSA encontrar-se afastado por decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, HERMAN BENJAMIN, lavrada na ação penal nº 825-DF (2013/030320093-9). Reprisando a mesma tese, pelo Procurador oficiante foram interpostos embargos declaratórios no dia 21.9.2015. Relatado. (...) (g. n.) O TJCE, atuando na qualidade de garante da disciplina funcional de seus membros, considerou pertinente sua atuação, de ofício, para a correção de vício (Lei n. 9.784, de 1999, art. 53). Ocorre que houve evidente desrespeito ao que determina o art. 65, caput e parágrafo único, da Lei de Processo Administrativo, que autoriza a revisão de procedimento do qual resultou a aplicação de sanção nas hipóteses de "fatos novos ou circunstâncias relevantes", desde que não resulte agravamento da sanção. Ao contrário do que considerou o Tribunal de Justiça do Ceará ao promover nova proclamação do resultado, não há como reconhecer qualquer fato novo ou circunstância relevante que autorize a revisão na interpretação da norma. Equivocado ou não, o modo de computar o quórum necessário para a aplicação de sanção disciplinar adotado foi explícito, claro e congruente. A competência do administrador para resolver a questão funcional levada a seu conhecimento exauriu-se com a proclamação do resultado da sessão. Sem idôneo motivo para a revisão da decisão anterior, em franco prejuízo do magistrado processado, a nova assentada deve ser tomada por nula. Admiti-la seria reconhecer verdadeiro direito subjetivo à punição a assistir o Estado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar situações análogas ocorridas em processos sancionatórios, de natureza criminal, consolidou-se para rechaçar a possibilidade de correção, de ofício, até mesmo de erro material que agrava a situação do acusado. Confira-se: SENTENÇA PENAL. Capítulo decisório. Condenação. Pena privativa de liberdade. Reclusão. Fixação. Soma dos fatores considerados na dosimetria. Erro de cálculo. Estipulação final de pena inferior à devida. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Recurso de apelação da defesa. Improvimento. Acórdão que, no entanto, aumenta de ofício a pena, a título de correção de erro material. Inadmissibilidade. Ofensa à proibição da reformatio in peius. HC concedido para restabelecer o teor da sentença de primeiro grau. Não é lícito ao tribunal, na cognição de recurso da defesa, agravar a pena do réu, sob fundamento de corrigir ex officio erro material da sentença na somatória dos fatores considerados no processo de individualização. (STF. HC 83.545/SP. Rel. Min. CEZAR PELUSO. 1ª T. j. em 29 nov. 2005. g. n.) Perfila o Conselho Nacional de Justiça a mesma linha de ideias, naquilo que aplicável ao processo administrativo disciplinar: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ÓRGÃO ESPECIAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. NÃO OBSERVADO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Trata-se de procedimento em que se requer a revogação da Portaria nº 39/2014-GP/TJPE, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado. A Sessão de Julgamento do Órgão Especial que propôs a abertura do processo Disciplinar não observou o quórum de maioria absoluta necessário à instauração do Processo. 2. O extrato da Sessão de Julgamento realizada revela que participaram do julgamento 14 desembargadores, sendo que 7 (sete) votaram pela

abertura de Processo Administrativo Disciplinar, 6 (seis) votaram pelo arquivamento do procedimento, 1 (um) desembargador absteve-se de votar por não ter presenciado o relatório e, por fim, 1 (um) desembargador encontrava-se ausente justificadamente da Sessão. Por se tratar de Órgão Especial composto por 15 membros, a maioria absoluta necessária à instauração do processo é de 8 (oito) desembargadores. 3. Entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não ser possível a realização de nova sessão de julgamento com o objetivo único de se atingir o quórum de condenação de processos disciplinares quando este não tiver sido alcançado em sessão pretérita. Precedente apontado. 4. Procedência do Pedido. (CNJ. PCA 0005036-62.2014.2.00.0000. Rel. Cons. ARNALDO HOSSEPIAN. j. em 3 mai. 2016.) No mesmo sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA PROPOR A INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. VOTO QUE INDICA TODOS OS FATOS IMPUTADOS AO MAGISTRADO. REALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRESENÇA DE QUORUM PARA ABRIR SESSÃO DO PLENO DO TJ/PA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DETERMINADA POR SOMENTE 13 (TREZE VOTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO NA PARTE QUE DETERMINOU A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. 1. Ante a existência de previsão legal contida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Conselho da Magistratura pode propor a instauração de procedimento em face de magistrado e encaminhá-lo ao Pleno do Tribunal. 2. Incabível a alegação de nulidade, seja da Representação n. 2007.001.024045, seja do Processo Administrativo Disciplinar n. 20073006279-8, sob o argumento de ausência de intimação do acusado para apresentação de defesa, uma vez que restou comprovado que lhe foi ofertada oportunidade para defender-se. 3. Todos os fatos imputados ao magistrado constam expressamente do acórdão que determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar. O requerente se defende dos fatos e não da capitulação oferecida. 4. O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é formado por 30 (trinta) desembargadores. Dessa forma, qualquer decisão que possa resultar em aplicação de penalidade a magistrado deve tomar-se por 16 (dezesesseis) votos, maioria absoluta de seus integrantes. 5. No caso, a 11ª Sessão do Pleno do TJ/PA foi aberta regularmente, ante a existência de quorum. Nela foi levado a julgamento o PAD 20073006279-8. Após os debates, aplicou-se ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, por maioria simples. É que 13 (treze) desembargadores votaram pela aposentadoria compulsória e 9 (nove) pela remoção compulsória. 6. Não havendo quorum para aplicação da pena proposta pela maioria dos presentes, em atenção ao princípio da decisão mais favorável, dever-se-ia aplicar ao magistrado a pena de remoção compulsória, penalidade mais branda proposta na sessão de julgamento. 7. Em consequência, é nula a decisão subsequente do Tribunal, tomada ex officio em questão de ordem, na 12ª Sessão, invalidando o julgamento verificado na 11ª Sessão, sob o argumento de inexistência de quorum para impor punição ao juiz. 8. Sem valor igualmente a decisão proferida na 15ª Sessão na qual por 19 (dezenove) votos o Tribunal aplicou ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória contra 13 (treze) votos que lhe infringiam a sanção de remoção compulsória. 9. Pedido parcialmente procedente para: a) anular a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na 12ª Sessão Ordinária, a qual invalidou a decisão proferida no julgamento do PAD n. 20073006279-8 ocorrido na 11ª Sessão Ordinária; b) anular igualmente a decisão proferida na 15ª Sessão Ordinária; c) reapreciar o feito, anular a decisão proferida na 11ª Sessão Ordinária tão somente na parte em que aposentou compulsoriamente o magistrado e, em consequência, aplicar-lhe a pena de remoção compulsória, em razão do princípio da decisão mais favorável ao acusado. (CNJ. REVDIS 0004456-08.2009.2.00.0000. Rel. Cons. LEOMAR AMORIM. j. em 14 dez. 2010. g. n.) (grifos do original suprimidos) Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma tal posição: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. 1. A Terceira Seção do STJ firmou compreensão no sentido de que, nos termos do disposto na Lei nº 8.112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser anulado quando constatada a ocorrência de vício insanável (artigo 169, caput), ou revisto, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada (artigo 174, caput), sendo certo que a nova reprimenda não poderá ser mais gravosa (artigo 182, parágrafo único). 2. Precedentes: MS 13.341/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, j. 22/6/2011, DJe 4/8/2011; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/5/2009, DJe 4/6/2009. 3. Nos referidos julgados, ficou consignado: "São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no artigo 128 da Lei 8.112/1990, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade" (MS 13.523/DF). 4. Na hipótese, a nota técnica da CGU, encaminhada à Ministra do Meio Ambiente (autoridade coatora) pelo Ministro do Controle e da Transparência, não indicou vício insanável que fosse apto a anular o PAD em questão, detendo-se, apenas, no mérito das imputações feitas ao servidor, e na inadequação da penalidade aplicada (suspensão) aos pareceres GQ-177 e GQ-183 da AGU. 5. Mesmo assim, o processo foi parcialmente anulado, o que ensejou nova punição, consistente de demissão, incorrendo-se em bis in idem, vedado, na seara administrativa, pela Súmula 19/STF, que dispõe: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira". 6. Além disso, não foi trazido fato novo ou circunstância relevante para o abrandamento da pena, mas, ao contrário, a situação do servidor foi agravada, apesar da proibição da reformatio in pejus. 7. Revela-se patente a ofensa ao devido processo legal, que gera a nulidade do julgamento do PAD, bem assim da segunda apenação imposta ao impetrante. 8. Segurança concedida. (STJ. MS 10.950/DF. Rel. Min. OG FERNANDES. Terceira Seção. j. em 23 mai. 2012. g. n.) Como visto, não se admite a possibilidade de rever, de ofício, o pronunciamento do resultado de sessão anterior, de modo a privilegiar determinado viés interpretativo decorrente do modo de contagem do quórum exigido para a aplicação de sanção disciplinar. Porém, ainda que tal cenário fosse porventura consentido, de modo a assentir com o entendimento que exclui os cargos vagos em caráter não eventual para a formação da base de cálculo para a aferição de quórum qualificado, haveria outra questão a enfrentar: a participação de julgadores impedidos entre si por conta do grau de parentesco. A certidão de julgamento do processo administrativo disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026 (ID 1828456, p. 5-6), na sessão de 17 de setembro de 2015, registra que tomaram assento naquela solenidade os Desembargadores Teodoro e Raimundo Nonato Silva Santos, irmãos entre si. Ambos proferiram votos no mesmo sentido: julgaram procedente a acusação para aplicar ao aqui requerente a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Também na reabertura da sessão de julgamento do PAD referido, realizada em 24 de setembro de 2015, os Desembargadores Teodoro e Raimundo Nonato Silva Santos compuseram quórum e votaram. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional consigna, dentre suas disposições gerais a respeito da ordem dos trabalhos em órgãos colegiados, a vedação à participação simultânea de magistrados que sejam cônjuges ou aparentados até o terceiro grau. Ao passo em que o cabeço do art. 128 proscreve a participação dos julgadores aparentados nos mesmos órgãos fracionários, o parágrafo único do mesmo verbete legal impõe regra a ser observada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial que venha a exercer as competências daquele. Transcrevo o dispositivo: Art. 128. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau. Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento. A interpretação do alcance do termo "julgamento", utilizado pelo legislador ao redigir o parágrafo único do artigo reproduzido, já foi objeto de significativa divergência. Há quem defenda, com judiciosos argumentos, que a restrição se limita a deliberações de natureza jurisdicional. Todavia, a hermenêutica que hoje prevalece, com lastro em decisões tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Conselho, afirma que o sentido mais consentâneo com o direito humano à imparcialidade do órgão julgador é aquele que estende a limitação à participação de parentes também a deliberações de natureza administrativa em sentido estrito. A esse respeito, recolho do repositório de decisões do STF: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CÔNJUGES NO JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 128 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA PETIÇÃO DO WRIT DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. (STF. MC no MS 33.117/DF. Rel. Min. LUIZ FUX. j. em 19 ago. 2014.) Extraí-se do pronunciamento do eminente Ministro Luiz Fux, relator do feito, ao fundamentar o indeferimento da cautela vindicada, o seguinte excerto: Nesse primeiro exame dos fundamentos que dão suporte à pretensão

da impetrante, não vislumbro a presença da plausibilidade jurídica. Na hipótese, o *fumus boni iuris* articulado pela impetrante não convence. É que a disposição legal que determina o impedimento de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir (art. 128, parágrafo único, da LOMAN), visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer seja no âmbito administrativo, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, o que implica violação à imparcialidade do julgador. Desse entendimento não divergiu o *decisum* ora combatido, que encontra fundamento maior no texto constitucional, em especial no princípio da moralidade e da impessoalidade, vetores a serem observados no processo hermenêutico da LOMAN. (g. n.) A manifestação do Procurador-Geral da República sobre o mérito do tema discutido nos autos do mandado de segurança referido é congruente com o posicionamento externado pelo e. Ministro Relator ao relatar a medida cautelar: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 LOMAN. IMPEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ÂMBITO JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança interposto contra decisão do CNJ, que, nos autos do PCA 1515, julgou parcialmente procedente o pedido, para permitir a votação da impetrante conjuntamente com seu marido, Desembargador Adair Longuini, nas matérias legislativas e políticas, assim como o direito de voz e voto nas deliberações para a composição de listas de promoção, remoção ou de acesso de magistrados, exceto naquelas em que concorram seus parentes em grau vedado por legislação própria. 2. Parágrafo único do art. 128 da Loman não se restringe ao âmbito jurisdicional, abrangendo também o âmbito administrativo. 3. As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, porquanto possuem nítido caráter moralizante. 4. Parecer pela denegação da segurança. (g. n.) O precedente do Supremo Tribunal Federal aqui invocado teve como ato supostamente coator pronunciamento deste Conselho Nacional, que traslado: (...) 7. Pelo contrário, os integrantes dos tribunais, deverão, também em suas decisões administrativas, observar os preceitos contidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual alude, no seu art. 8º, que o "magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalentes das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito". (...) 9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretivos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo. (...) (CNJ. PCA 0001515-46.2013.2.00.0000. Rel. p/ acórdão Cons. GUILHERME CALMON. j. em 22 abr. 2014. g. n.) Nessa mesma linha, em outro caso distribuído à minha relatoria, fiz remissão ao precedente acima reproduzido para celebrar essa linha de entendimento. Na oportunidade do julgamento do feito, honrou-me o unânime acompanhamento de meus eminentes Pares, em acórdão registrado com a seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPOSIÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES CONSANGUÍNEOS. ART. 128 DA LOMAN. VOTAÇÃO. PROCESSOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. PROCESSOS DE NATUREZA POLÍTICA E LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desembargadores irmãos entre si são impedidos de votar em processos judiciais e administrativos, não havendo impedimento naqueles de natureza política e legislativa. 2. Deliberações sobre promoção, remoção, acesso e quinto constitucional possuem natureza administrativa, de modo que, nos termos do art. 128, § único, da LOMAN, o primeiro membro a votar exclui a participação do outro. 3. Não há impedimento nas questões legislativas (elaboração de regimentos ou atos normativos internos) ou políticas (eleição do corpo diretivo do Tribunal). 4. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ. RA no PP 0002613-90.2018.2.00.0000. Rel. Cons. HENRIQUE ÁVILA. j. em 19 out. 2018. g. n.) Seria imperioso, para que se preserve o comando da lei, decotar o voto do Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos das deliberações concernentes ao PAD de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, em virtude do impedimento decorrente do voto anterior, na mesma assentada, do Desembargador Teodoro Silva Santos. Assim, mesmo que se adotasse como quórum para a imposição da sanção mais grave aquele que retira da base de cálculo os cargos vagos em caráter não eventual, nada mudaria no resultado. A supressão do voto de membro impedido faria, uma vez mais, com que o número de votos necessários para a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais não fosse atingido. Ante a anulação da segunda sessão e a preservação do resultado da primeira assentada, que aplicou ao requerente a pena de censura, a desconsideração do voto do magistrado impedido não foi decisiva para o resultado. Com isso, despidendo o reconhecimento de eventual nulidade de toda a fase decisória. Essa compreensão segue a linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A contrario sensu, registro: Direito Administrativo. 2. Processo administrativo disciplinar. Magistrado. Convocação de juízes de primeira instância para julgamento. Violação ao quórum constitucional estabelecido no art. 93, VIII e X, da Constituição. Aplicação de pena de aposentadoria compulsória. Nulidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Realização de novo julgamento. 3. Inexistência de pena mais gravosa que a aplicada no primeiro julgamento. Inaplicabilidade do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. 4. Mandado de segurança denegado. (STF. MS 28.873/DF. Rel. Min. GILMAR MENDES. 2ª T. j. em 23 fev. 2016.) No âmbito deste Conselho, cito: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO APURATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. (...) 4. É pacífica a orientação do STF e CNJ no sentido de que, em processo disciplinar, só se declara a nulidade que efetivamente cause prejuízo (*pas de nullité sans grief*). (...) (CNJ. Revdis 0006646-02.2013.2.00.0000. Rel. Cons. LÉLIO BENTES CORRÊA. j. em 30 jun. 2015.) É, portanto, de se confirmar, em parte, a medida acautelatória deferida pelo então Conselheiro Fabiano Silveira, de modo a declarar a nulidade da reabertura do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, ocorrida em 24 de setembro de 2015, e, por consequência, preservar os efeitos decorrentes do pronunciamento anterior. (...) No mérito, com fundamento no art. 25, XII, também do RICNJ, conheço do Procedimento de Controle Administrativo proposto por Francisco Chagas Barreto Alves contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para, confirmando parcialmente a medida liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Sessão realizada em 24 de setembro de 2015, e tornar definitivo o resultado do julgamento proclamado em 17 de setembro de 2015 nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, que impôs ao autor a penalidade de censura (Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 42, II, e 44), nos termos da fundamentação exposta. Com efeito, em homenagem ao que dispõe o Provimento n. 64, de 1º de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, fica autorizado o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a apuração e o pagamento das parcelas do subsídio e de vantagens que, eventualmente, deixaram de ser pagas ao requerente em virtude do ato ora anulado, observadas as prescrições da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e da legislação federal e estadual em vigor. Não tendo o recorrente trazido aos autos elementos capazes de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, conheço do recurso administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Brasília, 16 de outubro de 2019. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator [1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27. VOTO DIVERGENTE: Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em 6 de novembro de 2013 em face de FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES. Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pelo eminente Conselheiro Relator. Penso, em consonância com sua Excelência, que o procedimento em análise se amolda à hipótese regimental prevista para os Procedimentos de Controle Administrativos - PCAs, e não à hipótese de Revisão Disciplinar, como foi inicialmente autuado. Isso porque, como bem explicado no voto condutor, "No caso particular, a irrisignação do proponente, veiculada na petição inicial, volta-se integralmente a aspectos formais da ação do Tribunal no julgamento do PAD movido contra si. O autor não pretende revisitar a deliberação do Colegiado sobre seu proceder funcional - houve, como bem registrou meu antecessor, um evidente juízo de despreço sobre os fatos que lhe foram imputados, materializado em 29 (vinte e nove) votos pela condenação e apenas 1 (um) voto pela absolvição." De fato, penso que o procedimento da Revisão Disciplinar se volta à rediscussão do resultado

da decisão disciplinar quanto ao seu mérito, vale dizer, a análise da conduta funcional do Magistrado. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Não por outra razão, embora o Requerente tenha inicialmente proposto o Procedimento como Revisão Disciplinar, o mesmo foi reautuado, por determinação do então Conselheiro Fabiano Silveira, relator originário, ganhando a forma de PCA. Feitas tais considerações, ainda que nesse ponto me alinhe ao entendimento do eminente Relator, peço vênia a Sua Excelência para divergir quanto ao mérito do Procedimento, o que faço assentado nas seguintes razões jurídicas. Consta desses autos que, em 17/09/2015, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE julgou processo administrativo disciplinar em face do ora Recorrente, aplicando-lhe a penalidade administrativa de censura. Ocorre que, na sequência, houve convocação para nova sessão de julgamento do mesmo PAD com a seguinte pauta: "...proceder a reabertura da Sessão Plenária nº 14, para examinar e deliberar sobre a proclamação do resultado de aplicação da penalidade ao Magistrado (...)" Uma semana depois, precisamente em 24/09/2015, o órgão realizou novo julgamento, no qual modificou a decisão anterior e aplicou ao Recorrente a penalidade administrativa de aposentadoria compulsória. Penso que as duas sessões contêm vícios insanáveis e me alinho, no particular, às razões do voto divergente da lavra da eminente Conselheira Candice Jobim, para quem "...tanto na decisão do TJCE que aplicou a pena de censura quanto naquela em que a sanção foi alterada para aposentadoria compulsória, houve participação e votação de desembargadores impedidos em razão do vínculo de consanguinidade." Com efeito, participaram das duas votações os Desembargadores Teodoro Silva Santos e Raimundo Nonato Silva Santos, que são irmãos e, portanto, impedidos de participar da mesma votação perante o Conselho Pleno da Corte, consoante o artigo 128, parágrafo único, da LOMAN, in verbis: "Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau. Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento." (grifamos) Dessa forma, a meu sentir, é imperioso o reconhecimento de nulidade de ambos os julgamentos e, por conseguinte, da penalidade aplicada ao Recorrente. Ante o exposto, CONHEÇO do presente feito como Procedimento de Controle Administrativo, mas peço vênia ao Ilustre Relator para, quanto ao mérito, divergir de sua Excelência para dar provimento ao recurso administrativo, declarando a NULIDADE das sessões designadas pelo TJCE para apreciar o PAD 8502047-71.2013.8.06.0026, realizadas em 17/09/2015 e 24/09/2015. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho VOTO DIVERGENTE Trata-se de feito inicialmente autuado como Revisão Disciplinar e, mais tarde, convertido em Procedimento de Controle Administrativo pelo então Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, por meio do qual o Magistrado Francisco Chagas Barreto Alves busca a revisão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 8502047-71.2013.8.06.0026, instaurado em seu desfavor. Em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2015, o Pleno do TJCE julgou o referido PAD, oportunidade em que, a partir da composição integral do Órgão, que totalizava 43 (quarenta e três) Desembargadores, entendeu não alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação da pena de aposentadoria compulsória, que recebeu 21 (vinte e um) votos, optando pela aplicação da pena mais branda, qual seja, a censura, que alcançou 8 (oito) votos. Não obstante, em 24 de setembro de 2015, realizou nova sessão com o objetivo de reavaliar a proclamação do resultado, haja vista ter considerado, para fixação da base de cálculo, um cargo vago, decorrente da aposentadoria do Desembargador Francisco Sales Neto, e um outro cargo vago, cujo Desembargador encontrava-se afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, portanto, em caráter não eventual. Na oportunidade, retificou a proclamação do resultado e aplicou ao Magistrado a pena de aposentadoria compulsória por entender que o quórum da maioria absoluta teria sido atingido com os 21 (vinte e um) votos proferidos na primeira sessão, uma vez que, apesar de o Tribunal contar com 43 (quarenta e três) cargos de Desembargadores, 2 (dois) assentos não poderiam ser computados para fins de cálculo da maioria absoluta. Irresignado, o Requerente acorreu ao CNJ, que suspendeu liminarmente as deliberações, determinando sua reintegração ao cargo até julgamento final do presente Procedimento (ID n. 1849783 e 1882540). Em decisão monocrática, o eminente Conselheiro Henrique Ávila, atual Relator, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos: "(...) No mérito, com fundamento no art. 25, XII, também do RICNJ, conheço do Procedimento de Controle Administrativo proposto por Francisco Chagas Barreto Alves contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para, confirmando parcialmente a medida liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Sessão realizada em 24 de setembro de 2015, e tornar definitivo o resultado do julgamento proclamado em 17 de setembro de 2015 nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, que impôs ao autor a penalidade de censura (Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 42, II, e 44), nos termos da fundamentação exposta. (...)". (grifos no original - ID n. 3619806) Inconformado, o TJCE interpôs Recurso Administrativo, pugnano pela "reforma da decisão objurgada, permitindo-se ao TJ-CE designar nova sessão de julgamento do processo disciplinar instaurado em desfavor do juiz de Direito Francisco Chagas Barreto Alves para a realização de nova votação das sanções aplicáveis, até que se alcance a maioria absoluta dos votos, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4638 MC-REF/DF e no HC 136.015/MG" (grifos no original - ID n. 3636044). No voto que ora submeto ao Plenário, o Conselheiro Relator conhece do Recurso interposto e nega-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Ouso divergir de S. Exa., com todas as vêniás, e assim o faço pelas razões que passo a expor. 1 - DA PRELIMINAR Em princípio, julgo imperiosa a reautuação do presente feito como Revisão Disciplinar. Note-se que, quando do protocolo, em 6 de novembro de 2015, a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. 8502047-71.2013.8.06.0026 - no bojo do qual foi aplicada ao Magistrado a pena de aposentadoria compulsória - já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada, haja vista ter transitado em julgado no dia 23 de outubro de 2015 (ID n. 1828459, fl. 10) Destarte, a tramitação do presente feito sob a classe processual Procedimento de Controle Administrativo foi inadequada. A uma, porque a utilização de Procedimento de Controle Administrativo só é admitida para a intervenção em processos disciplinares em curso e desde que constatada flagrante ilegalidade. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A orientação deste Conselho é no sentido de não interferir na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo quando estiverem presentes vícios insanáveis. 2. O afastamento da preliminar da ocorrência da prescrição com fundamento em acórdão do Supremo Tribunal Federal não pode ser inquinada de ilegal tão somente pelo fato de não ter sido aplicado entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da mesma matéria, passando à apreciação do mérito. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento." (Recurso Administrativo em PCA n. 0001510-29.2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro Leomar Amorim, 105ª Sessão Ordinária, j. 18/5/2010) (grifei). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcioníssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial. (PCA n. 0005963-04.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre, 97ª Sessão Ordinária, j. 26/1/2010) (grifei). A duas, porque a competência do CNJ para rever processos disciplinares contra magistrados é exercida por meio de Revisão Disciplinar (artigos 82 a 88 do RICNJ) que, segundo a jurisprudência deste Conselho, é o instrumento apto a alcançar o resultado pretendido, qual seja, alterar, desconstituir ou anular julgado que impôs sanção administrativa a membro do Poder Judiciário. Confira-se o entendimento do Plenário do CNJ: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TJ/MG. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA NA MESMA COMARCA. PERÍODO DE TRÂNSITO. 1. Não é cabível, na via do procedimento de controle administrativo, a apreciação dos pedidos de retorno do juiz às suas funções no juízo do qual foi afastado, e de não execução da pena remoção compulsória aplicada em processo disciplinar já exaurido. A postulação, tal como formulada, importa revisão, por via transversa, de processo disciplinar já julgado. 2. Conforme reconhece o TJ/MG, a vacância na Vara de Execuções Criminais de Contagem apenas será declarada quando ocorrer o efetivo cumprimento da sanção de remoção do juiz. Não conhecimento dos pedidos (sic)." (PCA n. 0001082-52.2007.2.00.0000, Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, 54ª Sessão Ordinária, j. 18.12.2007) (grifo nosso) Com efeito, se, no âmbito do CNJ, o único instrumento hábil a provocar a revisão de processos administrativos disciplinares definitivamente julgados é a

Revisão Disciplinar, é nela que deve ser analisada eventual decisão contrária a texto expresso de lei, aí se incluindo todas as teses aventadas pelo Requerente. A três, porque, ainda que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restou inviabilizado o cumprimento do rito regimental peculiar à hipótese, que exige a manifestação do Ministério Público Federal - MPF após a conclusão da instrução processual, a teor do que estabelece o art. 87, parágrafo único, do RICNJ. Assim, transcorridos quase 4 (quatro) anos desde a inadequada reatuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário desta Casa está diante de situação excepcionalíssima, na qual se evidencia obrigatória necessidade de retroação do feito à condição de Revisão Disciplinar, a despeito de não ter sido oportunizada a manifestação do MPF. Nesse cenário, tendo em conta, de um lado, que a atuação do MPF em processos disciplinares é a de fiscal da lei, voltada às questões de interesse público subjacentes, e de outro, que a proposta aqui apresentada visa ao saneamento de todas as irregularidades que macularam o feito, reputo ser perfeitamente justificável ultrapassar essa lacuna, em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, considerando a tempestiva proposição, bem assim a indicação, em tese, das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, conheço do feito como Revisão Disciplinar e, superando a ausência de manifestação do Ministério Público Federal, passo ao exame de mérito. 2 - DO MÉRITO A matéria sub examine cinge-se à análise de três temas, quais sejam: i) base de cálculo para o cômputo de maioria absoluta; ii) votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos; e iii) participação simultânea de desembargadores irmãos nas sessões de julgamento de matérias administrativas. Passo, então, ao exame de cada um deles. 2.1 - DA BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DE MAIORIA ABSOLUTA A Constituição Federal determina que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros" (art. 93, X, da CF). No mesmo sentido, a Resolução CNJ n. 135 dispõe: Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. No que respeita à base de cálculo para o cômputo de maioria absoluta, o entendimento consolidado do CNJ é no sentido de que devem ser excluídos os cargos vagos e os de desembargadores afastados em caráter não-eventual (membros cujo afastamento ocorreu por determinação de Tribunais Superiores ou do próprio Conselho). Vejamos recente precedente desta Casa: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM. APURAÇÃO. TOTALIDADE DE INTEGRANTES DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO. MEMBROS AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL OU POR DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido para anulação de decisão proferida por Tribunal que aplicou a pena de aposentadoria compulsória a magistrado. 2. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgR no MS 27980/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (PP 0007222-92.2013.2.00.0000, PCA 0001793-71.2018.2.00.0000), são excluídos da base de cálculo do quórum para aplicação da penalidade os cargos vagos do Tribunal e os membros afastados por decisão de Corte Superior. 3. O Tribunal informou que seu Órgão Especial é integrado por 43 (quarenta e três) desembargadores e há 3 (três) membros afastados por decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que restringe o universo a 40 (quarenta) votantes. Dessa forma, atinge a maioria absoluta a pena que recebe 21 (vinte e um) votos. 4. Recurso desprovido." (grifo nosso) (PCA n. 0002210-24.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, 46ª Sessão Virtual, j. 3.5.2019) A teor dos arts. 19 e 513-F da Lei Estadual n. 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, o TJCE é composto, na segunda instância, por 43 (quarenta e três) Desembargadores. Conforme se afere da instrução processual, no dia 17 de setembro de 2015, o universo de votantes se restringia a 41 (quarenta e um) Desembargadores, dada a vacância de um cargo em razão de aposentadoria e a caracterização de um afastamento em caráter não eventual, por determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação Penal n. 825/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (Reclamação Disciplinar n. 0003285-06.2015.2.00.0000). Todavia, formado o juízo condenatório e computados os votos, entendeu o TJCE, diferentemente do que assentado neste Conselho, por considerar o universo total de Desembargadores para o alcance do quórum qualificado. O eminente Relator reconhece a ocorrência deste erro na Decisão monocrática ora submetida ao crivo do Plenário: "O equívoco apontado pelo TJCE na proclamação do resultado da primeira sessão em que se apreciou o processo disciplinar movido contra o requerente efetivamente ocorreu. O modo de apuração do quórum necessário para a imposição de pena administrativo-disciplinar, em conformidade com o posicionamento deste Conselho já adotado quando da apreciação do PAD na origem, deveria descontar os cargos vagos e os afastamentos em caráter não-eventual. Dos 43 (quarenta e três) cargos de Desembargador existentes no Tribunal cearense à época dos fatos, 41 (quarenta e um) estavam regularmente providos; deveria ter sido esse o universo de votantes a ser levado em consideração." (grifei) Não obstante, defendeu o eminente Conselheiro Relator que não poderia o TJCE, de ofício, rever seu entendimento quanto ao quórum, ainda que caminhando em direção ao entendimento firmado por este Conselho, uma vez que tal conduta representaria "franco prejuízo à parte processada". Contudo, imperioso salientar que a matéria ora enfrentada ostenta nitido viés de ordem pública, suscetível de conhecimento de ofício. Vale lembrar que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída a missão constitucional de "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, §4º, V, da CF). Assim, para além da discussão acerca do cabimento ou não do exercício da autotutela pelo TJCE, impõe-se reafirmar a obrigatoriedade de análise pelo CNJ de todas as nuances que permearam o presente procedimento, o qual, repita-se, tem caráter revisional. Nesse cenário, a proclamação de resultado apurado a partir do cômputo equivocado do quórum para alcance de maioria absoluta caracteriza ofensa hábil a desafiar a revisão da Decisão tomada no processo disciplinar, no tocante à fixação da pena, haja vista ser contrária à Constituição Federal e à Resolução CNJ n. 135, com as interpretações conferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Conselho. 2.2 - DO RITO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 4638/DF PARA FIXAÇÃO DA PENA Como visto, tendo sido proferidos 21 (vinte e um) votos pela aposentadoria compulsória, 8 (oito) votos pela censura e 1 (um) voto pela absolvição, entendeu o Tribunal, na sessão do dia 17 de setembro de 2015, que não havia sido alcançada a maioria absoluta para fixação da pena mais grave. Equivocadamente, avaliou o TJCE que seriam necessários 22 (vinte e dois) votos para o alcance do quórum qualificado. Diante disso, aplicou a pena de censura, adotando como fundamento a literalidade do disposto no art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 135, que estabelece: "Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos." Ocorre que, após impugnação da constitucionalidade da Resolução CNJ n. 135 por meio da ADI n. 4638/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, conferir ao parágrafo único do artigo 21: (...) interpretação conforme à Carta da República para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, consoante o artigo 93, inciso VIII, da Constituição" (parte final do acórdão proferido na ADI n. 4.638/DF-MC-Ref, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14).[5] (grifei) Ao optar pela aplicação da penalidade mais branda ao Juiz Francisco Chagas, o TJCE deixou de observar o rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, proferindo decisão que contraria diretamente a Constituição Federal e a Resolução CNJ n. 135, com a interpretação conforme levada a efeito pelo STF. Constatada-se nulidade absoluta na decisão de fixação da pena mais branda - censura -, ao passo em que a conduta esperada do Pleno seria a deliberação individual sobre as sanções, repetindo-se a votação até que se encontrasse a maioria absoluta em uma das penas alcançadas - censura ou aposentadoria compulsória. Diante disso e, com todas as vênias, divirjo do eminente Relator quando propõe que se preserve o resultado da primeira sessão. Ora, a se perpetuar a tese defendida pelo voto condutor, estará o CNJ chancelando a fixação de uma pena alcançada de forma totalmente irregular que, longe de alcançar o quórum qualificado exigido, dado que a pena de censura recebeu apenas 8 (oito) dos 21 (vinte e um) votos necessários, afronta diretamente a autoridade do STF. 2.3 - DA PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE DESEMBARGADORES IRMÃOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS O eminente Relator expõe de forma contundente e muito bem fundamentada as razões pelas quais entende pela impossibilidade da participação simultânea de magistrados consanguíneos nas deliberações de natureza administrativa. Transcrevo, por pertinente, excerto de sua Decisão: "(...) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional consigna, dentre suas disposições gerais a respeito da ordem dos trabalhos em órgãos colegiados, a vedação à participação simultânea de magistrados que sejam cônjuges ou aparentados até o terceiro grau. Ao passo em que o cabeço do art. 128 proscribe a participação dos julgadores aparentados nos mesmos órgãos fracionários,

o parágrafo único do mesmo verbete legal impõe regra a ser observada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial que venha a exercer as competências daquele. Transcrevo o dispositivo: Art. 128. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau. Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento. A interpretação do alcance do termo "julgamento", utilizado pelo legislador ao redigir o parágrafo único do artigo reproduzido, já foi objeto de significativa divergência. Há quem defenda, com judiciosos argumentos, que a restrição se limita a deliberações de natureza jurisdicional. Todavia, a hermenêutica que hoje prevalece, com lastro em decisões tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Conselho, afirma que o sentido mais consentâneo com o direito humano à imparcialidade do órgão julgador é aquele que estende a limitação à participação de parentes também a deliberações de natureza administrativa em sentido estrito. A esse respeito, recolho do repositório de decisões do STF: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CÔNJUGES NO JULGAMENTO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 128 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA PETIÇÃO DO WRIT DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. (STF. MC no MS 33.117/DF. Rel. Min. LUIZ FUX. j. em 19 ago. 2014.) Extrai-se do pronunciamento do eminente Ministro Luiz Fux, relator do feito, ao fundamentar o indeferimento da cautela vindicada, o seguinte excerto: Nesse primeiro exame dos fundamentos que dão suporte à pretensão da impetrante, não vislumbro a presença da plausibilidade jurídica. Na hipótese, o fumus boni iuris articulado pela impetrante não convence. É que a disposição legal que determina o impedimento de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, de votarem ambos nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir (art. 128, parágrafo único, da LOMAN), visa garantir a imparcialidade das decisões proferidas por aquele colegiado maior, quer se trate de sua atuação jurisdicional, quer seja no âmbito administrativo, tendo em vista que parentes próximos normalmente compartilham das mesmas orientações ideológicas, o que implica violação à imparcialidade do julgador. Desse entendimento não divergiu o decisor ora combatido, que encontra fundamento maior no texto constitucional, em especial no princípio da moralidade e da impessoalidade, vetores a serem observados no processo hermenêutico da LOMAN. (g. n.) A manifestação do Procurador-Geral da República sobre o mérito do tema discutido nos autos do mandado de segurança referido é congruente com o posicionamento externado pelo e. Ministro Relator ao relatar a medida cautelar: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 LOMAN. IMPEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ÂMBITO JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança interposto contra decisão do CNJ, que, nos autos do PCA 1515, julgou parcialmente procedente o pedido, para permitir a votação da impetrante conjuntamente com seu marido, Desembargador Adair Longuini, nas matérias legislativas e políticas, assim como o direito de voz e voto nas deliberações para a composição de listas de promoção, remoção ou de acesso de magistrados, exceto naquelas em que concorram seus parentes em grau vedado por legislação própria. 2. Parágrafo único do art. 128 da Loman não se restringe ao âmbito jurisdicional, abrangendo também o âmbito administrativo. 3. As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, porquanto possuem nítido caráter moralizante. 4. Parecer pela denegação da segurança. (g. n.) O precedente do Supremo Tribunal Federal aqui invocado teve como ato supostamente coator pronunciamento deste Conselho Nacional, que traslado: (...) 7. Pelo contrário, os integrantes dos tribunais, deverão, também em suas decisões administrativas, observar os preceitos contidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual alude, no seu art. 8º, que o "magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalentes das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito". (...) 9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo. (...) (CNJ. PCA 0001515-46.2013.2.00.0000. Rel. p/ acórdão Cons. GUILHERME CALMON. j. em 22 abr. 2014. g. n.) Nessa mesma linha, em outro caso distribuído à minha relatoria, fiz remissão ao precedente acima reproduzido para celebrar essa linha de entendimento. Na oportunidade do julgamento do feito, honrou-me o unânime acompanhamento de meus eminentes Pares, em acórdão registrado com a seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPOSIÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES CONSANGUÍNEOS. ART. 128 DA LOMAN. VOTAÇÃO. PROCESSOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. PROCESSOS DE NATUREZA POLÍTICA E LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desembargadores irmãos entre si são impedidos de votar em processos judiciais e administrativos, não havendo impedimento naqueles de natureza política e legislativa. 2. Deliberações sobre promoção, remoção, acesso e quinto constitucional possuem natureza administrativa, de modo que, nos termos do art. 128, § único, da LOMAN, o primeiro membro a votar exclui a participação do outro. 3. Não há impedimento nas questões legislativas (elaboração de regimentos ou atos normativos internos) ou políticas (eleição do corpo diretivo do Tribunal). 4. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ. RA no PP 0002613-90.2018.2.00.0000. Rel. Cons. HENRIQUE ÁVILA. j. em 19 out. 2018. g. n.) (...) Coaduno com a fundamentação expendida pelo eminente Relator, mas não com a conclusão a que chega no sentido de ser suficiente o simples decote do "voto do Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos das deliberações concernentes ao PAD de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, em virtude do impedimento decorrente do voto anterior, na mesma assentada, do Desembargador Teodoro Silva Santos". É que os Desembargadores Teodoro Silva Santos e Raimundo Nonato Silva Santos, irmãos, compuseram quórum e votaram em ambas as sessões de julgamento do PAD instaurado contra o Magistrado Francisco Chagas - na primeira, que aplicou a pena de censura, e na segunda, que aplicou a pena de aposentadoria compulsória. Ora, além da vedação legal, se houve efetivo prejuízo à imparcialidade a justificar a anulação da segunda sessão, o mesmo ocorreu em relação à primeira. A propósito, o Informativo n. 940 do STF noticia o recente julgamento pela 2ª Turma daquela Corte, realizado em 14/5/2019, no HC 136015/MG, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em que reconhece a nulidade absoluta de julgamento do qual participaram parentes. Vejamos: "Magistrado impedido e nulidade absoluta A participação de magistrado em julgamento de caso em que seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do Código de Processo Penal (CPP) (1). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para anular julgamento de recurso em sentido estrito e determinar que outro seja proferido sem a participação do magistrado impedido. O colegiado considerou o fato de que o pai do magistrado julgador do recurso em sentido estrito havia participado anteriormente do julgamento de outro habeas corpus impetrado pela paciente e de apelação interposta por corréu perante o tribunal de justiça a quo. (...) "[1] Importa ressaltar que a participação dos Desembargadores irmãos repercutiu para o quórum de aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, razão pela qual também não se poderia cogitar de convalidar a segunda sessão do Pleno do TJCE. Mais uma vez, se verifica, no julgamento levado a efeito pelo TJCE, falha capaz de impor a revisão da Decisão disciplinar. 3 - CONCLUSÃO De todo o exposto, há que se concluir, inevitavelmente, que as sessões de julgamento do Magistrado estão permeadas de vícios incontornáveis. A fixação da pena de censura padece de nulidade absoluta, haja vista ter sido fruto da aplicação equivocada de dispositivo da Resolução CNJ n. 135, ao qual o STF conferiu interpretação conforme. Ademais, a primeira sessão de julgamento contou com a participação de Desembargadores irmãos, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura e pela jurisprudência da Corte Suprema e do CNJ, havendo erro também no cômputo do quórum de maioria absoluta. De outro lado, os Desembargadores irmãos também macularam a segunda sessão ao contribuírem para o alcance da pena de aposentadoria compulsória aplicada. Se as penas aplicadas, em ambas as sessões, foram alcançadas pela nulidade absoluta, não há falar em proteção ao princípio do ne reformatio in pejus. Até porque não se cogita de alteração ou restabelecimento de pena, mas do reconhecimento das nulidades absolutas que macularam o procedimento, promovendo-se a anulação das duas sessões, devolvendo-se o procedimento ao Tribunal de origem para realização de novo julgamento, fazendo cumprir o que determina o art. 128, parágrafo único, da LOMAN, bem assim o deliberado pelo STF na ADI n. 4638/DF. Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, divirjo de seu judicioso voto para: i) preliminarmente, conhecer do feito como Revisão Disciplinar, reatuando-o; ii) superar a

ausência de manifestação do Ministério Público Federal e, no mérito, com fundamento no art. 88 do RICNJ, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nas Sessões realizadas em 17 e 24 de setembro de 2015; e iii) determinar o refazimento do julgamento pelo TJCE, nos termos da fundamentação. Vencida na preliminar, conheço e dou provimento ao Recurso Administrativo para declarar a nulidade das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nas Sessões realizadas em 17 e 24 de setembro de 2015 e determinar o refazimento do julgamento pelo TJCE, nos termos da fundamentação. É como voto. FLÁVIA PESSOA Conselheira [1] <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo940.htm> acesso em 17 de fevereiro de 2020. VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Henrique Ávila. No mérito, apesar de concordar com a tese de conversão deste PCA em Revisão Disciplinar apresentada no voto divergente da Conselheira Cândice Lavocat Galvão Jobim, entendo, com a devida vênia, vigorar óbice intransponível ao processamento do feito, porquanto o Regimento Interno do CNJ homenageia expressamente os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, determinando, no parágrafo único do artigo 87, que, ao final da instrução, o Procurador-Geral da República e o magistrado terão vista dos autos por dez dias para razões finais[1]. Somente ao depois de apresentadas as razões finais, este Conselho, nos termos do art. 88[2], poderá aplicar ou não a sanção ao magistrado, podendo inclusive modificar a pena aplicada. Nesse sentido, acompanho a divergência apresentada pela Conselheira Cândice Lavocat Galvão Jobim para converter o feito em Revisão Disciplinar, propondo, todavia, a conversão do julgamento em diligência para garantir o cumprimento do Regimento Interno deste Conselho, a fim de que o MPF e o magistrado sejam, sucessivamente, intimados para razões finais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Relator [1] Art. 87. A instrução do Processo de Revisão Disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa. Parágrafo único. Finda a instrução, o Procurador-Geral da República e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões. [2] Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Henrique Ávila, pedindo-lhe vênia para divergir de sua decisão pelos fundamentos a seguir. Neste procedimento, atuado como Revisão Disciplinar e, posteriormente, convertido em Procedimento de Controle Administrativo, Francisco das Chagas Barreto Alves pugna pela revisão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória nos autos do PAD 8502047-71.2013.8.06.0026. 1. Preliminar. Decisão proferida em PAD. Procedimento finalizado. Impugnação no CNJ. Revisão Disciplinar. Preliminarmente, sem embargo aos fundamentos expendidos pelo então Conselheiro Fabiano Silveira na decisão Id1849783, não vislumbro motivos para este feito ter sido convertido em Procedimento de Controle Administrativo. É firme a orientação deste Conselho no sentido de reservar o Procedimento de Controle Administrativo para intervenção em processos administrativos disciplinares em trâmite nos Tribunais. Em outros termos, a utilização do PCA se revela adequada quando o interessado pretende questionar atos praticados pelo Tribunal enquanto não houve a aplicação da pena disciplinar, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a leitura da petição inicial evidencia que a pretensão do requerente reside na reforma da decisão que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, proferida pelo TJCE em 24 de setembro de 2015. Dessa forma, a meu sentir, o feito deve ser conhecido como Revisão Disciplinar, nos termos do artigo 82 e seguintes do RICNJ. 2. Mérito. Aplicação de penalidade. Base de Cálculo. Maioria absoluta. Inobservância. Nulidade. ADI 4.638/DF. Neste procedimento, a irresignação do requerente se dirige à decisão do TJCE que, de ofício, reviu entendimento anterior e reformulou a base de cálculo para aplicação da penalidade no PAD 8502047-71.2013.8.06.0026. Acerca deste aspecto, é imperioso registrar que o Ilustre Relator reconhece que a primeira decisão do Tribunal cearense no processo disciplinar foi equivocada. Na oportunidade, o TJCE considerou a totalidade de membros do Tribunal para aplicação da penalidade, em descompasso com o entendimento deste Conselho no sentido de excluir os cargos vagos e os afastamentos não-eventuais. Conquanto o Eminente Conselheiro Henrique Ávila entenda que a reforma da decisão não seja possível por trazer prejuízos ao requerente, peço vênia para adotar posicionamento diverso. No caso dos autos, urge reconhecer que o TJCE não realizou novo julgamento para agravar a pena do requerente porquanto os votos então proferidos foram mantidos. Em outros termos, aquele desembargador que votou pela pena de aposentadoria compulsória manteve seu entendimento na segunda sessão e, da mesma forma, aquele que votou pena censura não alterou seu voto. Em verdade, a segunda decisão proferida no PAD 8502047-71.2013.8.06.0026 apenas ajustou a base de cálculo para cômputo da pena às determinações do Supremo Tribunal Federal e o resultado inexorável foi a alteração da pena anterior que, embora mais branda, foi aplicada em desacordo com a decisão da Corte Suprema na ADI 4.638/DF. Outrossim, na primeira sessão de julgamento do PAD 8502047-71.2013.8.06.0026, o TJCE aplicou a pena de censura tão somente pelo fato de não ter sido atingida a maioria absoluta para cominação da aposentadoria compulsória (frise-se, entendimento equivocado). Este fato, por si só, seria suficiente para nulidade da decisão, haja vista o frontal descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.638/DF. Nesse contexto, não subsiste fundamento para manutenção da primeira decisão do Tribunal, tomada em franca violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão com efeitos erga omnes. Caso permaneça a pena de censura, além de desrespeitar decisão da Corte Suprema, faria com que este Conselho avalizasse decisão nula, que, sabidamente, não gera efeitos jurídicos. Dessa forma, ainda que se entenda pela impossibilidade de o TJCE exercer a autotutela para alterar a pena e aplicar a aposentadoria compulsória, considerando a natureza revisional deste feito, cumpre reconhecer a nulidade absoluta da decisão que cominou a pena de censura ao requerente. 3. Mérito. Julgamento. Desembargadores impedidos. Nulidade. Absoluta. Precedentes do STF. A discussão acerca do quórum para aplicação da pena administrativa ou da (in)validade da decisão do Tribunal que alterou a sanção para aposentadoria compulsória perde a importância em razão de nulidade absoluta presente em ambas as sessões em que o PAD 8502047-71.2013.8.06.0026 foi apreciado. Tanto na decisão do TJCE que aplicou a pena de censura quanto naquela em que a sanção foi alterada para aposentadoria compulsória, houve participação e votação de desembargadores impedidos em razão do vínculo de consanguinidade. Conquanto o Eminente Relator reconheça a irregularidade no julgamento, mais uma vez, peço escusas para divergir da decisão acerca desta questão. Consta dos autos que os desembargadores Teodoro Silva Santos e Raimundo Nonato Silva Santos são irmãos e, em patente violação ao disposto no artigo 128, parágrafo único, da LOMAN, integraram o quadro de votantes nas sessões designadas para apreciar o PAD 8502047-71.2013.8.06.0026. Dessa forma, não se divisa a possibilidade de apenas excluir o voto do desembargador mais moderno conforme proposto pelo Conselheiro Relator, uma vez que tal solução não elimina o vício da decisão proferida pelo Tribunal. Ademais, a realização do julgamento com membros do Tribunal impedidos contraria os princípios da moralidade e da impessoalidade. Vale registrar que a determinação do artigo 128, parágrafo único, da LOMAN para excluir da votação o membro do Tribunal impedido mais moderno pressupõe que o desembargador impedido não participará do julgamento, fato que não ocorreu no caso em comento. Desta feita, é inarredável concluir que a participação de desembargadores impedidos contamina o julgamento por inteiro e, em minha compreensão, não deixa outra alternativa senão reconhecer a nulidade de ambas as sessões em que houve deliberação do PAD 8502047-71.2013.8.06.0026. 3. Conclusão. Ante o exposto, renovando o pedido de vênia ao Ilustre Relator, dirijo de sua decisão para conhecer do presente feito como Revisão Disciplinar e dar provimento ao recurso administrativo para declarar a nulidade das sessões designadas pelo TJCE para apreciar o PAD 8502047-71.2013.8.06.0026. Determino a realização de novo julgamento do PAD 8502047-71.2013.8.06.0026, em observância ao disposto no artigo 128, parágrafo único, da LOMAN e na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.638/DF. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Cândice Lavocat Galvão Jobim Conselheira